

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia

98/725/PESC:

- ★ **Posição Comum, de 14 de Dezembro de 1998, adoptada pelo Conselho com base no artigo J.2 do Tratado da União Europeia relativa a medidas restritivas a tomar contra pessoas da República Federativa da Jugoslávia que actuem contra os meios de comunicação social independentes** 1

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- ★ **Regulamento (CE) n.º 2743/98 do Conselho, de 14 de Dezembro de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 297/95 relativo às taxas cobradas pela Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos** 3
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2744/98 do Conselho, de 14 de Dezembro de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 355/94 e que prorroga a medida derrogatória aplicável à Alemanha e à Austria** 9

Regulamento (CE) n.º 2745/98 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 11

Regulamento (CE) n.º 2746/98 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1998, relativo às propostas apresentadas para a expedição de arroz descascado de grãos longos com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2563/98 13

Regulamento (CE) n.º 2747/98 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1998, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos, médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2564/98 14

Regulamento (CE) n.º 2748/98 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1998, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos, médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2565/98 15

Regulamento (CE) n.º 2749/98 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1998, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2566/98	16
Regulamento (CE) n.º 2750/98 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1998, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1833/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária	17
Regulamento (CE) n.º 2751/98 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1998, que altera o Regulamento (CEE) n.º 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária	19
Regulamento (CE) n.º 2752/98 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1998, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1832/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária	21
Regulamento (CE) n.º 2753/98 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1998, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar	23
* Regulamento (CE) n.º 2754/98 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 1772/96 que fixa normas de execução das medidas específicas para o abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos no respeitante à batata-semente	25
* Regulamento (CE) n.º 2755/98 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1998, que estabelece as regras de execução do regime específico de abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos do sector das carnes de ovino e de caprino para 1999	27
* Regulamento (CE) n.º 2756/98 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1998, que abre contingentes pautais comunitários relativos a 1999 para os ovinos e caprinos e as carnes de ovino e caprino dos códigos NC 0104 10 30, 0104 10 80, 0104 20 10, 0104 20 90 e 0204 e derroga o Regulamento (CE) n.º 1439/95 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2467/98 do Conselho no que respeita à importação e exportação de produtos do sector das carnes de ovino e caprino	31
* Regulamento (CE) n.º 2757/98 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1998, que estabelece as regras de execução do regime específico de abastecimento dos arquipélagos dos Açores e da Madeira em produtos do sector da carne de ovino e de caprino para 1999	36
Regulamento (CE) n.º 2758/98 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 1667/98 e eleva a 333 224 toneladas o concurso permanente para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção sueco	39
* Regulamento (CE) n.º 2759/98 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1998, relativo à venda, a preço prefixado forfaitariamente, de carne de bovino detida por determinados organismos de intervenção com vista à sua transformação na Comunidade e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2144/98	41
* Regulamento (CE) n.º 2760/98 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1998, relativo à execução de um programa de cooperação transfronteiriça no âmbito do programa <i>Phare</i>	49
* Regulamento (CE) n.º 2761/98 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1998, relativo ao aumento de um contingente pautal consolidado no GATT, para o papel de jornal proveniente do Canadá (1998)	53

Comissão

98/726/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 24 de Novembro de 1998, que derroga a Decisão 71/128/CEE relativa à criação de um Comité Consultivo da Pesca [notificada com o número C(1998) 3591]** 54

98/727/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 9 de Dezembro de 1998, que altera a Decisão 98/439/CE relativa à admissibilidade das despesas previstas por determinados Estados-membros para a execução em 1998 do regime de controlo aplicável à política comum da pesca [notificada com o número C(1998) 3938]** 55

Rectificações

- * **Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1401/98 do Conselho, de 22 de Junho de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 1808/95 relativo à abertura e modo de gestão e contingentes pautais comunitários consolidados no GATT para certos produtos agrícolas, industriais e da pesca, e à definição das modalidades de correcção ou de adaptação dos referidos contingentes e que altera o Regulamento (CE) n.º 764/96 (JO L 188 de 2. 7. 1998)** 56

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

POSIÇÃO COMUM

de 14 de Dezembro de 1998

adoptada pelo Conselho com base no artigo J.2 do Tratado da União Europeia relativa a medidas restritivas a tomar contra pessoas da República Federativa da Jugoslávia que actuem contra os meios de comunicação social independentes

(98/725/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo J.2,

Considerando que, nas suas conclusões de 26 de Outubro de 1998, o Conselho condenou a acção das autoridades da República Federativa da Jugoslávia (RFJ) contra os meios de comunicação social independentes;

Considerando que a adopção pelo Parlamento sérvio de uma lei sobre a informação pública que visa essencialmente os meios de comunicação social não controlados pelo Estado viola as normas internacionalmente aceites e constitui mais um passo na repressão dos princípios democráticos;

Considerando que, nas suas conclusões de 9 de Novembro de 1998, o Conselho reiterou a determinação da União Europeia de continuar a apoiar a democracia e a liberdade de expressão na RFJ, tendo instado a RFJ e as autoridades sérvias a alinharem a sua legislação em matéria de comunicação social pelas normas do Conselho da Europa;

Considerando que, nas suas conclusões de 7 de Dezembro de 1998, o Conselho acordou em impor uma interdição de visto à RFJ e às autoridades sérvias responsáveis pela repressão dos meios de comunicação social independentes na RFJ e acordou em que esta medida deverá ser acompanhada de apoio aos meios de comunicação social independentes;

Considerando que esta interdição de visto será retirada em caso de abolição pela RFJ das medidas repressivas contra os meios de comunicação social independentes,

ADOPTOU A SEGUINTE POSIÇÃO COMUM:

Artigo 1.º

1. Os nomes das pessoas enumeradas no anexo, identificadas como responsáveis pela redacção, execução e defesa da lei sérvia relativa à informação pública ou como tendo obtido vantagens políticas decorrentes dessa mesma Lei, serão comunicados para efeitos de não admissão no território dos Estados-membros.

2. Serão aditados à lista constante do anexo outros nomes de personalidades sérvias e representantes da RFJ responsáveis por acções repressivas contra os meios de comunicação social independentes, caso as autoridades da RFJ não respondam aos pedidos da União Europeia. O Conselho actualizará a lista à luz da evolução da situação na RFJ.

Artigo 2.º

O Conselho revogará a presente posição comum logo que forem abolidas as medidas repressivas tomadas na RFJ contra os meios de comunicação social independentes.

Artigo 3.º

A presente posição comum produz efeitos a partir da data da sua adopção.

Artigo 4.º

A presente posição comum será publicada no Jornal Oficial.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1998.

Pelo Conselho

O Presidente

W. MOLTERER

ANEXO

Vojislav Seselj, vice-primeiro-ministro sérvio
Aleksandar Vucic, ministro da Informação sérvio
Miljkan Karlicic, adjunto do ministro da Informação sérvio
Dusanka Djogo-Antonovic, adjunto do ministro da Informação sérvio
Miodrag Popovic, adjunto do ministro da Informação sérvio
Dragolljub Jankovic, ministro da Justiça sérvio
Gorica Gajevic, secretário-geral do SPS
Zeljko Simic, SPS
Zivota Zvetkovic, SPS
Ivica Dacic, porta-voz do SPS
Slavko Veselinovic, chefe do Conselho de informação e propaganda do conselho executivo do SPS
Stevo Dragisic, SRS
Tomislav Nikolic, deputado suplente sérvio do SRS
Natasa Jovanovic, chefe regional de Sumadija, SRS
Milovan Bojic, deputado suplente sérvio do JUL
Zivorad Djordjevic, director do jornal «Borba», JUL
Ivan Markovic, porta-voz do JUL
Milorad Radevic, chefe da «Federação Patriótica de Belgrado», chefe dos arquivos sérvios, queixoso em 23 de Outubro de 1998.
Bratislava Buba-Morina, comissária sérvia para os refugiados, chefe da Liga jugoslava das mulheres, queixosa em 7 de Novembro de 1998.

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 2743/98 DO CONSELHO
de 14 de Dezembro de 1998
que altera o Regulamento (CE) n.º 297/95 relativo às taxas cobradas pela Agência
Europeia de Avaliação dos Medicamentos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 297/95 do Conselho, de 10 de Fevereiro de 1995, relativo às taxas cobradas pela Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽²⁾,

Considerando que, ao abrigo do n.º 1 do artigo 57.º do Regulamento (CEE) n.º 2309/93 do Conselho, de 22 de Julho de 1993, que estabelece procedimentos comunitários de autorização e fiscalização de medicamentos de uso humano e veterinário e institui uma Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos⁽³⁾, as receitas da Agência são constituídas por uma contribuição da Comunidade e pelas taxas pagas pelas empresas para a obtenção e manutenção de autorizações comunitárias de colocação no mercado e por outros serviços prestados pela Agência;

Considerando que o montante e a estrutura das taxas estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 297/95 devem ser revistos até 31 de Dezembro de 1997;

Considerando que, face à experiência adquirida desde 1995, importa manter os princípios gerais e a estrutura global das taxas, bem como as principais disposições operacionais e processuais do referido regulamento;

Considerando, no entanto, que no que respeita a determinadas taxas, é necessário especificar os serviços ou prestações a que as mesmas se referem, por forma a facilitar a sua cobrança e melhorar a transparência e a aplicação prática do referido regulamento;

Considerando que há que estabelecer igualmente novas taxas, por forma a abranger a totalidade dos serviços agora prestados pela Agência;

Considerando que importa introduzir uma taxa anual que assegure a cobertura das despesas ligadas à fiscalização dos medicamentos autorizados; que uma percentagem determinada desta taxa deve ser atribuída às autoridades nacionais competentes que, em nome da Comunidade, desempenham obrigatoriamente funções de fiscalização do mercado ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 2309/93; que, além disso, as regras de repartição entre estas autoridades devem ser aprovadas pelo Conselho de Gestão da Agência de acordo com o procedimento previsto no presente regulamento;

Considerando que, em casos excepcionais e por motivos imperativos de saúde pública ou de saúde veterinária, as taxas supracitadas devem poder ser reduzidas; que, portanto, sem prejuízo de disposições mais específicas de direito comunitário, as decisões de redução devem ser tomadas pelo director executivo com base na análise crítica de cada situação específica, após consulta ao comité científico competente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 297/95 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

As taxas a pagar pela obtenção e manutenção das autorizações comunitárias de colocação no mercado de medicamentos para uso humano e veterinário, bem como por outros serviços prestados pela Agência, devem ser cobradas nos termos do disposto no presente regulamento.

O valor das taxas é expresso em ecus.»

⁽¹⁾ JO L 35 de 15. 2. 1995, p. 1.

⁽²⁾ JO C 328 de 26. 10. 1998.

⁽³⁾ JO L 214 de 24. 8. 1993, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 649/98 da Comissão (JO L 88 de 24. 3. 1998, p. 7).

2. Os artigos 3º a 10º passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3º

Medicamentos para uso humano abrangidos pelos procedimentos previstos no Regulamento (CEE) n.º 2309/93

1. *Autorização de colocação de um medicamento no mercado*

a) Taxa de base

A taxa cobrada por um pedido de colocação de um medicamento no mercado, acompanhado do processo completo, é de 200 000 ecus. Esta taxa abrange uma única unidade de dose associada a uma forma farmacêutica.

Esta taxa é acrescida de 20 000 ecus por cada unidade de dose e/ou forma farmacêutica suplementar, caso sejam apresentadas em simultâneo com o pedido inicial de autorização. Este acréscimo abrange uma unidade de dose e/ou uma forma farmacêutica suplementar.

Esta taxa é acrescida de 5 000 ecus por cada apresentação suplementar de uma mesma unidade de dose e de uma mesma forma farmacêutica, caso seja apresentada em simultâneo com o pedido inicial de autorização.

b) Taxa reduzida

É aplicável uma taxa reduzida de 100 000 ecus aos pedidos de autorização de colocação no mercado de um medicamento em relação ao qual não seja obrigatória a apresentação do processo completo, ao abrigo do disposto no terceiro parágrafo, ponto 8, alínea a), subalíneas i) e iii), do artigo 4º da Directiva 65/65/CBE, ou quando se recorra ao terceiro parágrafo, ponto 8, alínea a), subalínea ii), do artigo 4º dessa mesma directiva. Esta taxa abrange uma única unidade de dose associada a uma forma farmacêutica.

Esta taxa é acrescida de 20 000 ecus por cada unidade de dose e/ou forma farmacêutica suplementar, caso sejam apresentadas em simultâneo com o pedido inicial de autorização. Este acréscimo abrange uma unidade de dose e/ou uma forma farmacêutica suplementar.

Esta taxa é acrescida de 5 000 ecus por cada apresentação suplementar de uma mesma unidade de dose e de uma mesma forma farmacêutica, caso seja apresentada em simultâneo com o pedido inicial de autorização.

c) Taxas de extensão de uma autorização de colocação no mercado

Estas taxas são cobradas por cada extensão de uma autorização de colocação no mercado já concedida:

- se tal extensão abranger uma nova unidade de dose, uma nova forma farmacêutica, uma nova indicação ou um novo modo de administração, a taxa é de 50 000 ecus,
- se tal extensão abranger uma nova apresentação de uma unidade de dose, de uma forma farmacêutica e de um modo de administração já autorizados, a taxa é de 10 000 ecus.

2. *Alteração de uma autorização de colocação no mercado*

a) Taxa de alteração do tipo I

Em caso de alterações menores da autorização de colocação no mercado, de acordo com a classificação definida no regulamento da Comissão aplicável nesta matéria, é cobrada uma taxa de 5 000 ecus.

No caso de alterações idênticas, a taxa abrange todas as unidades de dose, todas as formas farmacêuticas e todas as apresentações autorizadas.

b) Taxa de alteração do tipo II

Em caso de alterações de vulto da autorização de colocação no mercado, de acordo com a classificação definida no regulamento da Comissão aplicável nesta matéria, é cobrada uma taxa de 60 000 ecus. Esta taxa pode ser reduzida para metade no que respeita a determinadas alterações do tipo II que não impliquem uma avaliação científica aprofundada; a respectiva lista deve ser elaborada nos termos do n.º 2 do artigo 11º

No caso de alterações idênticas, a taxa abrange todas as unidades de dose, todas as formas farmacêuticas e todas as apresentações autorizadas.

3. *Taxa de renovação*

É cobrada uma taxa de 10 000 ecus pela análise dos novos dados disponíveis aquando da renovação quinquenal das autorizações de colocação de medicamentos no mercado. A taxa é cobrada por cada unidade de dose associada a uma forma farmacêutica.

4. *Taxa de inspecção*

É cobrado um montante fixo de 15 000 ecus por qualquer inspecção efectuada no território comunitário ou fora da Comunidade. No que respeita às inspecções efectuadas fora da Comunidade, cobram-se ainda despesas de deslocação, com base nos custos efectivos.

5. *Taxa de transferência*

É cobrada uma taxa de 5 000 ecus pela mudança de titular das autorizações de colocação no mercado abrangidas pela transferência. Esta taxa abrange todas as apresentações autorizadas de um mesmo medicamento.

6. *Taxa anual*

É cobrada uma taxa de 60 000 ecus por cada medicamento que tenha obtido uma autorização de colocação no mercado. Esta taxa abrange todas as apresentações autorizadas de um mesmo medicamento.

Artigo 4º

Medicamentos para uso humano abrangidos pelos procedimentos previstos na Directiva 75/319/CE (*)

Taxa de arbitragem

Aquando da aplicação dos procedimentos previstos no n.º 2 do artigo 10º e nos artigos 11º, 12º e 15º da Directiva 75/319/CEE, é cobrada uma taxa de 10 000 ecus.

Esta taxa é acrescida de 40 000 ecus caso os procedimentos previstos nos artigos 11º e 12º da Directiva 75/319/CEE sejam aplicados por iniciativa do requerente ou do titular da autorização de colocação no mercado.

Artigo 5º

Medicamentos veterinários abrangidos pelos procedimentos previstos no Regulamento (CEE) n.º 2309/93

1. *Autorização de colocação de um medicamento no mercado*

a) *Taxa de base*

A taxa cobrada por um pedido de autorização de colocação de um medicamento no mercado, acompanhado do processo completo, é de 100 000 ecus. Esta taxa abrange uma única unidade de dose associada a uma forma farmacêutica.

Esta taxa é acrescida de 10 000 ecus por cada unidade de dose e/ou forma farmacêutica suplementar, caso sejam apresentadas em simultâneo com o pedido inicial de autorização. Este acréscimo abrange uma unidade de dose e/ou uma forma farmacêutica suplementar.

Estas taxas são acrescidas de 5 000 ecus por cada apresentação suplementar de uma mesma unidade de dose e de uma mesma forma farmacêutica, caso seja apresentada em simultâneo com o pedido inicial de autorização.

No caso das vacinas, a taxa de base é reduzida para 50 000 ecus, a que acrescem 5 000 ecus por cada unidade de dose e/ou forma farmacêutica e/ou apresentação suplementar.

Para efeitos do disposto na presente alínea, o número de espécies-alvo é irrelevante.

b) *Taxa reduzida*

É aplicável uma taxa reduzida de 50 000 ecus aos pedidos de autorização de colocação no mercado de um medicamento em relação ao qual não seja obrigatória a apresentação do processo completo, ao abrigo do disposto no terceiro parágrafo, ponto 10, alínea a), subalíneas i) e iii), do artigo 5º da Directiva 81/851/CEE, ou quando se recorra ao disposto no terceiro parágrafo, ponto 10, alínea a), subalínea ii), do artigo 5º dessa mesma directiva. Esta taxa abrange uma única unidade de dose associada a uma forma farmacêutica desse medicamento.

Esta taxa é acrescida de 10 000 ecus por cada unidade de dose e/ou forma farmacêutica suplementar, caso sejam apresentadas em simultâneo com o pedido inicial de autorização. Este acréscimo abrange uma unidade de dose e/ou uma forma farmacêutica suplementar.

Estas taxas são acrescidas de 5 000 ecus por cada apresentação suplementar de uma mesma unidade de dose e de uma mesma forma farmacêutica, caso seja apresentada em simultâneo com o pedido inicial de autorização.

No caso das vacinas, a taxa de base é reduzida para 25 000 ecus, a que acrescem 5 000 ecus por cada unidade de dose e/ou forma farmacêutica e/ou apresentação suplementar.

Para efeitos do disposto na presente alínea, o número de espécies-alvo é irrelevante.

c) *Taxas de extensão de uma autorização no mercado*

Estas taxas são cobradas por cada extensão de uma autorização de colocação no mercado já concedida:

- se tal extensão abranger uma nova unidade de dose, uma nova forma farmacêutica, uma nova espécie, uma nova indicação ou um novo modo de administração, a taxa é de 25 000 ecus,
- se tal extensão abranger uma nova apresentação de uma unidade de dose, de uma forma farmacêutica e de um modo de administração já autorizados, a taxa é de 5 000 ecus,

— no caso das vacinas, se a extensão abranger uma nova unidade de dose, uma nova forma farmacêutica, uma nova apresentação ou um novo modo de administração, a taxa é de 5 000 ecus.

2. *Alteração de uma autorização de colocação no mercado*

a) Taxa de alteração do tipo I

Em caso de alterações menores da autorização de colocação no mercado, de acordo com a classificação definida no regulamento da Comissão aplicável nesta matéria, é cobrada uma taxa de 5 000 ecus. Esta taxa aplica-se igualmente às vacinas.

No caso de alterações idênticas, a taxa abrange todas as unidades de dose, todas as formas farmacêuticas e todas as apresentações autorizadas.

b) Taxa de alteração do tipo II

Em caso de alteração de vulto da autorização de colocação no mercado, de acordo com a classificação definida no regulamento da Comissão nesta matéria, é cobrada uma taxa de 30 000 ecus. Esta taxa pode ser reduzida para metade no que respeita a determinadas alterações do tipo II que não impliquem uma avaliação científica aprofundada; a respectiva lista deve ser elaborada nos termos do no n.º 2 do artigo 11.º

No caso das vacinas, esta taxa é de 5 000 ecus.

No caso de alterações idênticas, a taxa abrange todas as unidades de dose, todas as formas farmacêuticas e todas as apresentações autorizadas.

3. *Taxa de renovação*

É cobrada uma taxa de 5 000 ecus pela análise dos novos dados disponíveis aquando da renovação quinquenal das autorizações de colocação de medicamentos no mercado. A taxa é cobrada por cada unidade de dose associada a uma forma farmacêutica.

4. *Taxa de inspecção*

É cobrado um montante fixo de 15 000 ecus por qualquer inspecção efectuada no território comunitário ou fora da Comunidade. No que respeita às inspecções efectuadas fora da Comunidade, cobram-se ainda despesas de deslocação com base nos custos efectivos.

5. *Taxa de transferência*

É cobrada uma taxa de 5 000 ecus pela mudança de titular das autorizações de colocação no mercado abrangidas pela transferência. Esta taxa

abrange todas as apresentações autorizadas de um mesmo medicamento.

6. *Taxa anual*

É cobrada uma taxa de 20 000 ecus por cada medicamento que tenha obtido uma autorização de colocação no mercado. Esta taxa abrange todas as apresentações autorizadas de um mesmo medicamento.

Artigo 6.º

Medicamentos veterinários abrangidos pelos procedimentos previstos na Directiva 81/851/CEE

Taxa de arbitragem

Aquando da aplicação dos procedimentos previstos no n.º 2 do artigo 18.º e nos artigos 19.º, 20.º e 23.º da Directiva 81/851/CEE, é cobrada uma taxa de 10 000 ecus.

Esta taxa é acrescida de 20 000 ecus caso os procedimentos previstos nos artigos 19.º e 20.º da Directiva 81/851/CEE sejam aplicados por iniciativa do requerente ou do titular da autorização de colocação no mercado.

Artigo 7.º

Estabelecimento de limites máximos de resíduos (LMR) nos medicamentos veterinários

1. *Taxas de estabelecimento de LMR*

No que respeita a cada pedido de estabelecimento de um primeiro LMR de uma dada substância, é cobrada uma taxa LMR de base de 50 000 ecus.

É cobrada uma taxa LMR adicional de 15 000 ecus por cada pedido de alteração ou de extensão de um LMR existente ou para a cobertura de novas espécies.

As taxas LMR são deduzidas da taxa cobrada pelo pedido de autorização de colocação no mercado ou pelo pedido de extensão de uma autorização de colocação no mercado no que respeita ao medicamento que contenha a substância que tenha sido objecto do estabelecimento de um LMR, desde que tais pedidos sejam apresentados pelo mesmo requerente. Esta dedução não pode, no entanto, exceder metade da taxa a que se aplica.

2. *Taxa LMR para ensaios clínicos*

No que respeita a cada pedido de estabelecimento de um LMR para ensaios clínicos, é cobrada uma taxa de 15 000 ecus.

Esta taxa é deduzida do montante da taxa LMR de base prevista no n.º 1.

*Artigo 8º***Outras taxas**1. *Taxa por pareceres científicos*

Esta taxa é cobrada aquando do pedido de pareceres científicos ou técnicos relativos à investigação e desenvolvimento de um medicamento com vista à apresentação eventual de um pedido de autorização de colocação no mercado ou de uma extensão da autorização de colocação no mercado.

- no que respeita aos medicamentos para uso humano, a taxa máxima é de 60 000 ecus,
- no que respeita aos medicamentos veterinários, a taxa máxima é de 30 000 ecus.

As normas de execução do presente número serão adoptadas nos termos do nº 2 do artigo 11º.

2. *Taxas por encargos administrativos*

As taxas por encargos administrativos são cobradas aquando da emissão de documentos ou certificados, se tal emissão não for abrangida pelas prestações relativas a outra taxa prevista no presente regulamento, ou após aprovação administrativa de um processo que indefira o pedido no âmbito do qual o processo foi apresentado. O montante unitário destas taxas não pode ser superior a 5 000 ecus. Ao abrigo do nº 2 do artigo 11º, incumbe ao Conselho de Gestão da Agência estabelecer e especificar a respectiva classificação.

*Artigo 9º***Possibilidade de redução das taxas**

Sem prejuízo de disposições mais específicas do direito comunitário, em circunstâncias excepcionais e por razões imperativas de saúde pública ou de saúde veterinária, o director executivo, após parecer do comité científico competente, pode conceder, caso a caso, reduções de taxas. As decisões tomadas em aplicação do presente artigo devem ser devidamente fundamentadas.

Pode ser concedida uma isenção total ou parcial, nomeadamente para os medicamentos destinados ao tratamento de doenças raras ou a espécies menores.

*Artigo 10º***Datas de vencimento e pagamentos em atraso**

1. Salvo disposições específicas em contrário, as taxas devem ser pagas na data de recepção do pedido correspondente.

A taxa de arbitragem de base deve ser paga no prazo de 30 dias a contar da apresentação do pedido à Agência; a taxa anual deve ser paga no prazo de 30 dias a contar da data em que seja completado o primeiro ano e a contar de cada aniversário seguinte da notificação da decisão de autorização de colocação no mercado.

A taxa de inspecção deve ser paga no prazo de 30 dias a contar da data de realização da inspecção.

2. Em caso de não pagamento até à data de vencimento de uma taxa devida nos termos do presente regulamento, e sem prejuízo da personalidade judiciária reconhecida à Agência ao abrigo do artigo 59º do Regulamento (CEE) nº 2309/93, o director executivo da Agência pode decidir não prestar os serviços solicitados ou suspender o conjunto dos serviços ou procedimentos em curso até ao pagamento da totalidade da taxa devida.
3. O pagamento das taxas efectua-se em ecus ou na moeda nacional de um dos Estados-membros, de acordo com as taxas de conversão adoptadas diariamente pela Comissão. Todavia, podem ser fixadas taxas de conversão mensais com base nas taxas precedentes, de acordo com um método de cálculo a estabelecer pelo Conselho de Gestão da Agência.

*Artigo 11º***Normas de aplicação**

1. Sob proposta do director executivo e após parecer favorável da Comissão, o Conselho de Gestão da Agência estabelece as normas de atribuição às autoridades nacionais competentes que participem nas actividades de fiscalização do mercado comunitário de uma parte dos recursos provenientes das taxas anuais.
2. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento ou no Regulamento (CEE) nº 2309/93, o Conselho de Gestão da Agência pode, mediante proposta do director executivo, estabelecer quaisquer outras disposições necessárias para a execução do presente regulamento.
3. Em caso de desacordo sobre a classificação de um pedido numa das categorias de taxas previstas no presente regulamento, o director executivo decide após parecer do comité científico competente.

*Artigo 12º***Alterações**

Todas as alterações do presente regulamento são adoptadas pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, após consulta ao Parlamento Europeu, sob proposta da Comissão.

No entanto, as alterações do montante das taxas estabelecidas no presente regulamento devem ser adoptadas nos termos do artigo 73º do Regulamento (CEE) nº 2309/93.

No prazo de três anos a contar da entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão apresentará um relatório sobre a sua execução, após parecer do Conselho de Gestão da Agência.

No futuro, a reanálise das taxas assentará numa avaliação completa dos custos da Agência, inclusivamente das despesas relativas aos relatores dos Estados-membros.

(*) JO L 147 de 9. 6. 1975, p. 13. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/39/CEE (JO L 214 de 24. 8. 1993, p. 22).».

3. O actual artigo 11º passa a ser o artigo 13º

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1998.

Pelo Conselho

O Presidente

W. MOLTERER

REGULAMENTO (CE) N.º 2744/98 DO CONSELHO
de 14 de Dezembro de 1998
que altera o Regulamento (CE) n.º 355/94 e que prorroga a medida derogatória
aplicável à Alemanha e à Áustria

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 28.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que o segundo parágrafo do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 355/94 do Conselho, de 14 de Fevereiro de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 918/83 relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras ⁽⁴⁾ permitiu a aplicação, até 31 de Dezembro de 1997, de uma medida derogatória temporária a favor da República Federal da Alemanha e da República da Áustria autorizando a aplicação de uma franquia não inferior a 75 ecus às mercadorias importadas pelos viajantes que entrem em territórios, alemão e austríaco por uma fronteira terrestre que ligue esses dois Estados-membros a outros países que não sejam Estados-membros nem membros da EFTA ou, se for caso disso, por navegação costeira em proveniência desses países;

Considerando que estas disposições têm em consideração as dificuldades económicas susceptíveis de serem causadas pelos montantes da franquia aplicável aos viajantes que importam mercadorias na Comunidade nas situações acima descritas;

Considerando que, por cartas respectivamente de 24 de Junho e 23 de Julho de 1997, a República Federal da Alemanha e a República da Áustria solicitaram a prorrogação da medida derogatória prevista no segundo parágrafo do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 355/94; que tal pedido se baseia na persistência, ou mesmo no aumento, das dificuldades económicas que estiveram na origem da adopção do Regulamento (CE) n.º 355/94 e do Regulamento (CE) n.º 3316/94;

Considerando que é conveniente tomar em consideração a situação descrita por estes dois Estados-membros;

⁽¹⁾ JO C 273 de 2. 9. 1998, p. 10.

⁽²⁾ Parecer emitido em 3 de Dezembro de 1998 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ Parecer emitido em 15 de Outubro de 1998 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽⁴⁾ JO L 46 de 18. 2. 1994, p. 5. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 3316/94 (JO L 350 de 31. 12. 1994, p. 12).

Considerando que uma prorrogação da medida derogatória deve, no entanto, ser acompanhada pela fixação de um prazo para o alinhamento do limiar da franquia aplicável pela Alemanha e pela Áustria pelo limiar em vigor no termo desse prazo nos outros Estados-membros, pelos aumento imediato do limiar aplicável a estes dois Estados-membros, a fim de contribuir para limitar as distorções da concorrência, e pelo compromisso destes Estados-membros no sentido de aumentarem gradual e conjuntamente o referido limiar para o alinharem, até 1 de Janeiro de 2003, pelo limiar comunitário,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O segundo parágrafo do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 355/94 passa a ter a seguinte redacção:

«Contudo, no que respeita à República Federal da Alemanha e à República da Áustria, o presente regulamento entra em aplicação a partir de 1 de Janeiro de 2003, relativamente às mercadorias importadas pelos viajantes que entrem em territórios alemão ou austríaco por uma fronteira terrestre que os ligue a outros países que não sejam Estados-membros nem membros da EFTA ou por via de navegação costeira em proveniência desses países.

Todavia, estes Estados-membros aplicarão uma franquia de pelo menos 100 ecus, a partir de 1 de Janeiro de 1999, às importações efectuadas pelos viajantes referidos no segundo parágrafo. Procederão, conjuntamente, ao aumento gradual deste montante com vista a aplicar às referidas importações, até 1 de Janeiro de 2003, o limiar em vigor na Comunidade.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos a partir desde 1 de Janeiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1998.

Pelo Conselho

O Presidente

W. MOLTERER

REGULAMENTO (CE) N.º 2745/98 DA COMISSÃO
de 18 de Dezembro de 1998
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço
de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Dezembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15. 7. 1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 18 de Dezembro de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	119,9
	204	105,5
	220	242,0
	624	242,1
	999	177,4
0707 00 05	052	80,8
	999	80,8
0709 90 70	052	90,1
	204	106,3
	999	98,2
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	35,1
	204	40,1
	999	37,6
0805 20 10	052	76,4
	204	63,0
	999	69,7
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	46,7
	464	294,2
	999	170,5
0805 30 10	052	58,6
	600	84,4
	999	71,5
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	052	60,6
	060	16,5
	064	45,1
	400	66,2
	404	80,8
	728	85,7
	999	59,1
	0808 20 50	064
	400	92,3
	720	63,0
	999	72,3

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 2746/98 DA COMISSÃO**de 18 de Dezembro de 1998****relativo às propostas apresentadas para a expedição de arroz descascado de grãos longos com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2563/98**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 10.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2692/89 da Comissão, de 6 de Setembro de 1989, que estabelece as regras de execução relativas às expedições de arroz para a ilha da Reunião ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 9.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2563/98 da Comissão ⁽⁴⁾ abriu um concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz com destino à ilha da Reunião;

Considerando que, nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas e segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir não dar seguimento ao concurso;

Considerando que, tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89, não é indicado proceder-se à fixação de uma subvenção máxima;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas apresentadas de 14 a 17 de Dezembro de 1998 no âmbito do concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz descascado de grãos longos do código NC 1006 20 98, com destino à ilha da Reunião, a que se refere o Regulamento (CE) n.º 2563/98.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Dezembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 265 de 30. 9. 1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 29 de 7. 9. 1989, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 320 de 28. 11. 1998, p. 40.

REGULAMENTO (CE) N.º 2747/98 DA COMISSÃO**de 18 de Dezembro de 1998****que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos, médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2564/98**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2564/98 da Comissão ⁽³⁾ foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;

Considerando que, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação; que para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95; que o concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior;

Considerando que a aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos, médios e longos A com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 14 a 17 de Dezembro de 1998, em 109,00 ecus por tonelada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2564/98.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Dezembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 265 de 30. 9. 1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 320 de 28. 11. 1998, p. 43.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7. 3. 1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15. 2. 1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 2748/98 DA COMISSÃO**de 18 de Dezembro de 1998****que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos, médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2565/98**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2565/98 da Comissão ⁽³⁾ foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;

Considerando que, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação; que para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95; que o concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior;

Considerando que a aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos, médios e longos A com destino a certos países terceiros da Europa é fixada com base das propostas apresentadas, de 14 a 17 de Dezembro de 1998, em 104,00 ecus por tonelada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2565/98.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Dezembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 265 de 30. 9. 1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 320 de 28. 11. 1998, p. 46.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7. 3. 1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15. 2. 1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 2749/98 DA COMISSÃO
de 18 de Dezembro de 1998
que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos
no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2566/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2566/98 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;

Considerando que, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação; que para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95; que o concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1998.

Considerando que a aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos do código NC 1006 30 67 com destino a certos países terceiros é fixada, com base nas propostas apresentadas de 14 a 17 de Dezembro de 1998, em 293,00 ecus por tonelada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2566/98.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 265 de 30. 9. 1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 320 de 28. 11. 1998, p. 49.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7. 3. 1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15. 2. 1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 2750/98 DA COMISSÃO
de 18 de Dezembro de 1998

que altera o Regulamento (CEE) n.º 1833/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2348/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando que os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos dos Açores e da Madeira foram fixados pelo Regulamento (CEE) n.º 1833/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2551/98 ⁽⁴⁾; que, antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é conveniente fixar de novo as ajudas ao abastecimento dos Açores e da Madeira nos montantes referidos no anexo;

Considerando que o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho, de 17 de Junho de 1997, relativo a certas disposições respeitantes à introdução do euro ⁽⁵⁾,

dispõe que, a partir de 1 de Janeiro de 1999, todas as referências feitas num instrumento jurídico ao ecu são substituídas ao euro, à taxa de 1 EUR por 1 ECU; que, por razões de clareza, é adequado utilizar a denominação euro no presente regulamento, sabendo-se que é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1999;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 1833/92 alterado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 320 de 11. 12. 1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 185 de 4. 7. 1992, p. 28.

⁽⁴⁾ JO L 320 de 28. 11. 1998, p. 10.

⁽⁵⁾ JO L 162 de 19. 6. 1997, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 18 de Dezembro de 1998, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1833/92, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária

(Em EUR por tonelada)

Produto (código NC)	Montante da ajuda	
	Destino	
	Açores	Madeira
Trigo mole (1001 90 99)	34,00	34,00
Cevada (1003 00 90)	59,00	59,00
Milho (1005 90 00)	52,00	52,00
Trigo duro (1001 10 00)	8,00	8,00

REGULAMENTO (CE) N.º 2751/98 DA COMISSÃO**de 18 de Dezembro de 1998****que altera o Regulamento (CEE) n.º 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos (DU) ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2598/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 2.º,

Considerando que os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos dos departamentos franceses ultramarinos foram fixados pelo Regulamento (CEE) n.º 391/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2553/98 ⁽⁴⁾; que, antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é conveniente fixar de novo as ajudas ao abastecimento dos DU nos montantes referidos no anexo;

Considerando que o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho, de 17 de Junho de 1997, relativo a certas disposições respeitantes à introdução do euro ⁽⁵⁾,

dispõe que, a partir de 1 de Janeiro de 1999, todas as referências feitas num instrumento jurídico ao ecu são substituídas ao euro, à taxa de 1 EUR por 1 ECU; que, por razões de clareza, é adequado utilizar a denominação euro no presente regulamento, sabendo-se que é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1999;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 391/92 alterado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 267 de 9. 11. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO L 43 de 19. 2. 1992, p. 23.

⁽⁴⁾ JO L 320 de 28. 11. 1998, p. 14.

⁽⁵⁾ JO L 162 de 19. 6. 1997, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Dezembro de 1998, que altera o Regulamento (CEE) n.º 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária

(Em EUR por tonelada)

Produto (código NC)	Montante da ajuda			
	Destino			
	Guadalupe	Martinica	Guiana francesa	Reunião
Trigo mole (1001 90 99)	37,00	37,00	37,00	40,00
Cevada (1003 00 90)	62,00	62,00	62,00	65,00
Milho (1005 90 00)	55,00	55,00	55,00	58,00
Trigo duro (1001 10 00)	12,00	12,00	12,00	16,00

REGULAMENTO (CE) N.º 2752/98 DA COMISSÃO
de 18 de Dezembro de 1998

que altera o Regulamento (CEE) n.º 1832/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2348/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º,

Considerando que os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos das ilhas Canárias foram fixados pelo Regulamento (CEE) n.º 1832/92 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2552/98⁽⁴⁾; que, antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é conveniente fixar de novo as ajudas ao abastecimento das ilhas Canárias nos montantes referidos no anexo;

Considerando que o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho, de 17 de Junho de 1997, relativo a certas disposições respeitantes à introdução do euro⁽⁵⁾,

dispõe que, a partir de 1 de Janeiro de 1999, todas as referências feitas num instrumento jurídico ao ecu são substituídas ao euro, à taxa de 1 EUR por 1 ECU; que, por razões de clareza, é adequado utilizar a denominação euro no presente regulamento, sabendo-se que é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1999;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 1832/92 alterado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

⁽²⁾ JO L 320 de 11. 12. 1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 185 de 4. 7. 1992, p. 26.

⁽⁴⁾ JO L 320 de 28. 11. 1998, p. 12.

⁽⁵⁾ JO L 162 de 19. 6. 1997, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 18 de Dezembro de 1998, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1832/92, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária

(Em EUR por tonelada)

Produto (código NC)	Montante da ajuda
Trigo mole (1001 90 99)	34,00
Cevada (1003 00 90)	59,00
Milho (1005 90 00)	52,00
Trigo duro (1001 10 00)	8,00
Aveia (1004 00 00)	60,00

REGULAMENTO (CE) N.º 2753/98 DA COMISSÃO**de 18 de Dezembro de 1998****que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2547/98 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando que o artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2681/74 do Conselho, de 21 de Outubro de 1974, relativo ao financiamento comunitário das despesas resultantes do fornecimento de produtos agrícolas a título de ajuda alimentar⁽⁵⁾, prevê que o Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção «Garantia», seja responsável pela parte das despesas correspondente às restituições à exportação fixadas nesta matéria em conformidade com as regras comunitárias;

Considerando que, para facilitar a elaboração e a gestão do orçamento das acções comunitárias de ajuda alimentar e a fim de dar a conhecer aos Estados-membros o nível de participação comunitária no financiamento das acções nacionais de ajuda alimentar, é necessário determinar o nível das restituições concedidas às referidas acções;

Considerando que as regras gerais e as modalidades de aplicação previstas pelo artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e pelo artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º

3072/95 relativas às restituições à exportação são aplicáveis *mutatis mutandis* às operações acima citadas;

Considerando que os critérios específicos a tomar em conta no cálculo da restituição à exportação para o arroz serão definidos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95;

Considerando que o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho, de 17 de Junho de 1997, relativo a certas disposições respeitantes à introdução do euro⁽⁶⁾, dispõe que, a partir de 1 de Janeiro de 1999, todas as referências feitas num instrumento jurídico ao ecu são substituídas por referências ao euro, à taxa de 1 EUR por 1 ECU; que, por razões de clareza, é adequado utilizar a denominação euro no presente regulamento, sabendo-se que é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1999;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para as acções de ajuda alimentar comunitárias e nacionais, efectuadas no âmbito de convenções internacionais ou outros programas complementares bem como de outras acções comunitárias de fornecimento gratuito, as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz, são fixadas em conformidade com o anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 265 de 30. 9. 1998, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 288 de 25. 10. 1974, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 162 de 19. 6. 1997, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Dezembro de 1998, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

(Em EUR/t)

Código do produto	Montante das restituições
1001 10 00 9400	0,00
1001 90 99 9000	31,00
1002 00 00 9000	70,00
1003 00 90 9000	56,00
1004 00 00 9400	57,00
1005 90 00 9000	49,00
1006 30 92 9100	142,00
1006 30 92 9900	142,00
1006 30 94 9100	142,00
1006 30 94 9900	142,00
1006 30 96 9100	142,00
1006 30 96 9900	142,00
1006 30 98 9100	142,00
1006 30 98 9900	142,00
1006 30 65 9900	142,00
1006 40 00 9000	—
1007 00 90 9000	49,00
1101 00 15 9100	42,50
1101 00 15 9130	42,50
1102 20 10 9200	77,66
1102 20 10 9400	66,56
1102 30 00 9000	—
1102 90 10 9100	73,35
1103 11 10 9200	21,00
1103 11 90 9200	21,00
1103 13 10 9100	99,85
1103 14 00 9000	—
1104 12 90 9100	86,56
1104 21 50 9100	97,80

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 2754/98 DA COMISSÃO**de 18 de Dezembro de 1998****que altera o Regulamento (CE) n.º 1772/96 que fixa normas de execução das medidas específicas para o abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos no respeitante à batata-semente**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2598/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 2.º,

Considerando que, em aplicação do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3763/91, o Regulamento (CE) n.º 1772/96 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1395/98⁽⁴⁾, estabeleceu a estimativa das necessidades de abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos em batata-semente e fixou o montante da ajuda para os produtos provenientes do resto da Comunidade para o segundo semestre de 1998; que há que estabelecer a estimativa das necessidades de abastecimento para o ano civil de 1999; que essa estimativa deve ser estabelecida em função das necessidades;

Considerando que, para efeitos da aplicação do n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3763/91, é necessário fixar o montante das ajudas relativas ao abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos em batata-semente proveniente do resto da Comunidade de modo a garantir que esse abastecimento é efectuado em condições equivalentes, para o utilizador final, à vantagem resultante da isenção de direitos aduaneiros aplicáveis à importação de batata-semente dos países terceiros; que essas ajudas devem ser fixadas atendendo, nomeadamente, aos custos de abastecimento a partir do mercado mundial;

Considerando que o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho, de 17 de Junho de 1997, relativo a certas disposições respeitantes à introdução do euro⁽⁵⁾ dispõe que, a partir de 1 de Janeiro de 1999, todas as referências feitas num instrumento jurídico ao ecu são substituídas por referências ao euro, à taxa de um euro por um ecu; que, por razões de clareza, é adequado utilizar a a denominação euro no presente regulamento, sabendo-se que é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1999;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Sementes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1772/96 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Para efeitos do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3763/91, é fixada em 750 toneladas, para o ano civil de 1999, a quantidade da estimativa das necessidades de abastecimento em batata-semente do código NC 0701 10 00 que beneficia da isenção do direito aduaneiro aplicável à importação nos departamentos franceses ultramarinos ou da ajuda comunitária para os produtos provenientes do resto da Comunidade. Essa quantidade é repartida em conformidade com o anexo.

As autoridades francesas podem alterar essa repartição até ao limite da quantidade global fixada. Nesse caso, informarão a Comissão dessa alteração.».

2. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Para efeitos de aplicação do n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3763/91, é fixada uma ajuda para o abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos em batata-semente proveniente do resto da Comunidade, de 4,830 euros por 100 quilogramas, em relação aos produtos destinados à Guadalupe, e de 5,430 euros por 100 quilogramas, em relação aos produtos destinados à Reunião, no âmbito da estimativa das necessidades de abastecimento.».

3. O anexo é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1999.

⁽¹⁾ JO L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 267 de 9. 11. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO L 232 de 13. 9. 1996, p. 13.

⁽⁴⁾ JO L 187 de 1. 7. 1998, p. 39.

⁽⁵⁾ JO L 162 de 19. 6. 1997, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

—
ANEXO

«*ANEXO*

(em toneladas)

Batata-semente do código NC 0701 10 00	
Guadalupe	50
Reunião	700*

REGULAMENTO (CE) N.º 2755/98 DA COMISSÃO**de 18 de Dezembro de 1998****que estabelece as regras de execução do regime específico de abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos do sector das carnes de ovino e de caprino para 1999**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2598/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 12.º,

Considerando que, em aplicação do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3763/91, é conveniente determinar, para o sector das carnes de ovino e de caprino e por período anual de aplicação, o número de reprodutores de raça pura das espécies ovina e caprina originários da Comunidade que beneficiam de uma ajuda para o desenvolvimento do potencial de produção dos departamentos franceses ultramarinos;

Considerando que é conveniente fixar os montantes das ajudas supramencionadas para o abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos em reprodutores de raça pura das espécies ovina e caprina originários do resto da Comunidade; que essas ajudas devem ser fixadas atendendo, nomeadamente, aos custos de abastecimento no mercado comunitário e às condições resultantes da situação geográfica dos departamentos franceses ultramarinos;

Considerando que, durante as diferentes campanhas de comercialização, nos departamentos franceses ultramarinos, podem verificar-se necessidades específicas no respeitante ao abastecimento em animais reprodutores de raça pura da espécie ovina e caprina; que, por conseguinte, é necessário conceder às autoridades francesas uma certa flexibilidade na gestão do regime, permitindo a emissão de certificados de ajuda para animais destinados a determinados departamentos franceses ultramarinos em quantidades superiores ao máximo disponível para os mesmos departamentos, desde que a quantidade máxima disponível para os quatro departamentos franceses ultramarinos, tanto para os animais machos como para os animais fêmeas, seja respeitada; que, para que nas campanhas

posteriores tais necessidades específicas sejam tidas e conta, é necessário que as autoridades francesas comuniquem à Comissão os casos em que tenham sido emitidos certificados em aplicação dessa faculdade;

Considerando que as normas comuns de execução do regime de abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos em determinados produtos agrícolas foram estabelecidas pelo Regulamento (CEE) n.º 131/92 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1736/96⁽⁶⁾; que é conveniente adoptar normas complementares adaptadas às práticas comerciais em vigor no sector da carne de ovino e caprino no respeitante, nomeadamente, ao período de eficácia dos certificados de ajuda e ao montante das garantias relativas às obrigações dos operadores;

Considerando que, para realizar uma boa gestão administrativa do regime de abastecimento, é conveniente prever um calendário de apresentação dos pedidos de certificado e um prazo de reflexão para a emissão destes últimos;

Considerando que, para uma gestão das ajudas mais adaptadas às necessidades dos departamentos ultramarinos, há que proceder a uma fixação anual, por ano civil, dos montantes das ajudas e das quantidades que podem ser objecto destas;

Considerando que o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho, de 17 de Junho de 1997, relativo a certas disposições respeitantes à introdução do euro⁽⁷⁾ dispõe que, a partir de 1 de Janeiro de 1999, todas as referências feitas num instrumento jurídico ao ecu são substituídas por referências ao euro, à taxa de um euro por um ecu; que, por razões de clareza, é adequado utilizar a denominação euro no presente regulamento, sabendo-se que é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1999;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Ovino e de Caprino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A ajuda prevista no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3763/91 para o fornecimento aos departamentos franceses ultramarinos de reprodutores de raça pura das espécies ovina e caprina originários da Comunidade e o número de animais em relação aos quais a ajuda foi concedida são fixados no anexo.

⁽¹⁾ JO L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 267 de 9. 11. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 15 de 22. 1. 1992, p. 13.

⁽⁶⁾ JO L 225 de 6. 9. 1996, p. 3.

⁽⁷⁾ JO L 162 de 19. 6. 1997, p. 1.

Artigo 2º

É aplicável o disposto no Regulamento (CEE) n.º 131/92, com excepção do n.º 4 do seu artigo 3º.

Artigo 3º

A França designará a autoridade competente para:

- a) A emissão do certificado de ajuda previsto no n.º 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) n.º 131/92;
- b) O pagamento da ajuda aos operadores em questão.

Artigo 4º

1. Os pedidos de certificados são apresentados à autoridade competente nos primeiros cinco dias úteis de cada mês. O pedido de certificado só é admissível se:

- a) Não incidir numa quantidade de animais superior à quantidade máxima disponível publicada pela França antes do início do prazo para apresentação dos pedidos;
- b) Antes do termo do prazo previsto para a apresentação dos pedidos de certificados, tiver sido apresentada a prova de que o interessado constituiu uma garantia de 40 euros por animal.

2. Todavia, para fazer face a necessidades específicas que se verifiquem na gestão da ajuda, a autoridade competente pode emitir certificados de ajuda para um número de animais superior à quantidade máxima disponível para

cada departamento francês ultramarino, desde que o número global de animais que beneficiam de ajuda nos quatro departamentos franceses ultramarinos não seja excedido; esta faculdade aplica-se separadamente para os animais machos e para os animais fêmeas.

A França comunicará à Comissão os casos em que emita os certificados em conformidade com o primeiro parágrafo.

3. Os certificados são emitidos, o mais tardar, no décimo dia útil de cada mês.

Artigo 5º

O período de eficácia dos certificados de ajuda é de três meses.

Artigo 6º

O pagamento da ajuda prevista no artigo 1º é efectuado relativamente às quantidades efectivamente fornecidas.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

PARTE 1

Fornecimento à Guiana de reprodutores de raça pura das espécies ovina e caprina originários da Comunidade para 1999

(em euros/cabeça)

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda
0104 10 10	Reprodutores de raça pura da espécie ovina ⁽¹⁾ :		
	— animais machos	8	530
	— animais fêmeas	8	205
0104 20 10	Reprodutores de raça pura da espécie caprina ⁽¹⁾ :		
	— animais machos	2	530
	— animais fêmeas	14	205

PARTE 2

Fornecimento à Martinica de reprodutores de raça pura das espécies ovina e caprina originários da Comunidade para 1999

(em euros/cabeça)

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda
0104 10 10	Reprodutores de raça pura da espécie ovina ⁽¹⁾ :		
	— animais machos	2	530
	— animais fêmeas	5	205
0104 20 10	Reprodutores de raça pura da espécie caprina ⁽¹⁾ :		
	— animais machos	3	530
	— animais fêmeas	5	205

⁽¹⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas na Directiva 89/361/CEE do Conselho, de 30 de Maio de 1989, relativa aos animais reprodutores de raça pura das espécies ovina e caprina (JO L 153 de 6.6.1989, p. 30).

PARTE 3

Fornecimento à Reunião de reprodutores de raça pura das espécies ovina e caprina originários da Comunidade para 1999*(em euros/cabeça)*

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda
0104 10 10	Reprodutores de raça pura da espécie ovina ⁽¹⁾ :		
	— animais machos	15	530
	— animais fêmeas	48	205
0104 20 10	Reprodutores de raça pura da espécie caprina ⁽¹⁾ :		
	— animais machos	13	530
	— animais fêmeas	297	205

PARTE 4

Fornecimento à Guadalupe de reprodutores de raça pura das espécies ovina e caprina originários da Comunidade para 1999*(em euros/cabeça)*

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda
0104 20 10	Reprodutores de raça pura da espécie caprina ⁽¹⁾ :		
	— animais machos	2	530
	— animais fêmeas	2	205

⁽¹⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas na Directiva 89/361/CEE do Conselho, de 30 de Maio de 1989, relativa aos animais reprodutores de raça pura das espécies ovina e caprina (JO L 153 de 6.6.1989, p. 30).

REGULAMENTO (CE) N.º 2756/98 DA COMISSÃO
de 18 de Dezembro de 1998

que abre contingentes pautais comunitários relativos a 1999 para os ovinos e caprinos e as carnes de ovino e caprino dos códigos NC 0104 10 30, 0104 10 80, 0104 20 10, 0104 20 90 e 0204 e derroga o Regulamento (CE) n.º 1439/95 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2467/98 do Conselho no que respeita à importação e exportação de produtos do sector das carnes de ovino e caprino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3066/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para determinados produtos agrícolas e que prevê uma adaptação autónoma e transitória de certas concessões agrícolas previstas pelos acordos europeus a fim de ter em conta o acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round» ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2435/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2467/98 do Conselho, de 3 de Novembro de 1998, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 17.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3491/93 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1993, relativo a certas modalidades de aplicação do acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3492/93 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1993, relativo a certas modalidades de aplicação do acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Polónia, por outro ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3296/94 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1994, relativo a certas modalidades de aplicação do acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Checa, por outro ⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3297/94 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1994, relativo a certas modalidades de aplicação do acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro ⁽⁷⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3382/94 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1994, relativo a certas modalidades de aplicação do acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Roménia, por outro ⁽⁸⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3383/94 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1994, relativo a certas modalidades de aplicação do acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro ⁽⁹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1926/96 do Conselho, de 7 de Outubro de 1996, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas nos acordos sobre comércio livre e matérias conexas com a Estónia, Letónia e Lituânia para ter em conta o acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round» ⁽¹⁰⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando que, nos termos do acordo sobre a agricultura, concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round» ⁽¹¹⁾, a Comunidade se comprometeu a abrir um contingente pautal global; que os acordos europeus concluídos entre a Comunidade e os países da Europa Central concedem acesso preferencial ao mercado comunitário;

Considerando, além disso, que, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1926/96, a Comunidade estabeleceu um contingente pautal para as importações de carne de ovino e caprino proveniente da Estónia, da Letónia e da Lituânia;

⁽¹⁾ JO L 328 de 30. 12. 1995, p. 31.

⁽²⁾ JO L 303 de 13. 11. 1998, p. 1.

⁽³⁾ JO L 312 de 20. 11. 1998, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 319 de 21. 12. 1993, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 319 de 21. 12. 1993, p. 4.

⁽⁶⁾ JO L 341 de 30. 12. 1994, p. 14.

⁽⁷⁾ JO L 341 de 30. 12. 1994, p. 17.

⁽⁸⁾ JO L 368 de 31. 12. 1994, p. 1.

⁽⁹⁾ JO L 368 de 31. 12. 1994, p. 5.

⁽¹⁰⁾ JO L 254 de 8. 10. 1996, p. 1.

⁽¹¹⁾ JO L 336 de 23. 12. 1994, p. 22.

Considerando que esses contingentes pautais têm que ser abertos para 1999 pela Comissão e que ser geridos em conformidade com as normas previstas no Regulamento (CE) n.º 1439/95 da Comissão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1764/98 ⁽²⁾;

Considerando que deve ser fixado um peso de equivalente-carcaça a fim de assegurar um funcionamento adequado dos contingentes pautais; que, além disso, certos contingentes pautais prevêem a opção de importar sob a forma de animais vivos ou de carne; que é, pois, necessário um factor de conversão;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3066/95 estabelece a título autónomo e transitório, nomeadamente, uma redução dos direitos e um aumento de determinados contingentes para a importação a partir dos países associados da Europa oriental; que o mesmo regulamento estabelece, de igual modo, a importação de caprinos reprodutores de raça pura do código NC 0104 20 10, nos contingentes pautais da Hungria, Polónia, República Eslovaca, República Checa e Bulgária, que é, por isso necessário derrogar, a título de 1999, certas normas de execução fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1439/95;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o Comité de Gestão da Carne de Ovino e Caprino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O presente regulamento abre contingentes pautais comunitários para o sector da carne de ovino e caprino e prevê determinadas derrogações ao Regulamento (CE) n.º 1439/95 para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1999.

Artigo 2.º

Os direitos aduaneiros aplicáveis à importação para a Comunidade de ovinos e caprinos e de carnes de ovino e caprino dos códigos NC 0104 10 30, 0104 10 80, 0104 20 90 e 0204 originários dos países indicados nos anexos e dos reprodutores vivos de raça pura da espécie caprina do código NC 0104 20 10 para a Hungria, a Polónia, a República Eslovaca, a República Checa e a Bulgária são suspensos ou reduzidos durante o período, aos níveis e dentro dos limites dos contingentes pautais previstos no presente regulamento.

Artigo 3.º

1. As quantidades de carne, expressas em peso de equivalente-carcaça, do código NC 0204 relativamente às quais o direito aduaneiro, aplicável às importações originárias de países fornecedores específicos, está suspenso entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1999, são estabelecidas no anexo I.

2. As quantidades de animais vivos e carne, expressas em peso de equivalente-carcaça, dos códigos NC 0104 10 30, 0104 10 80, 0104 20 90 e 0204 e, além disso, relativamente à Hungria, Polónia, República Eslovaca, República Checa e Bulgária do código NC 0104 20 10, relativamente aos quais o direito aduaneiro, aplicável às importações originárias de países fornecedores específicos, é reduzido para zero entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1999, são as estabelecidas no anexo II.

3. As quantidades de animais vivos, expressas em peso vivo, dos códigos NC 0104 10 30, 0104 10 80 e 0104 20 90 relativamente às quais o direito aduaneiro, aplicável às importações originárias de países fornecedores específicos, é reduzido para 10 % *ad valorem* entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1999 são estabelecidas no anexo III.

4. As quantidades de animais vivos, expressas em peso vivo, dos códigos NC 0104 10 30, 0104 10 80 e 0104 20 90 relativamente às quais o direito aduaneiro, aplicável às importações, é reduzido para 10 % *ad valorem* entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1999 são estabelecidas na parte A do anexo IVA.

5. As quantidades de carne, expressas em peso de equivalente-carcaça, dos códigos NC 0204 relativamente às quais o direito aduaneiro, aplicável às importações, está suspenso entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1999 são estabelecidas na parte B do anexo IVB.

Artigo 4.º

1. Os contingentes pautais previstos nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 3.º serão geridos em conformidade com as normas estabelecidas no título II A do Regulamento (CE) n.º 1439/95.

2. Os contingentes pautais previstos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 3.º serão geridos em conformidade com as normas estabelecidas no título II B do Regulamento (CE) n.º 1439/95.

Artigo 5.º

1. A expressão «peso de equivalente-carcaça» referida no artigo 3.º significa o peso de carne não desossada apresentada enquanto tal, bem como de carne desossada afectada de um coeficiente de conversão em carne não desossada. Para esse efeito, 55 quilogramas de carne desossada de ovino ou caprino, com excepção da de cabrito, correspondem a 100 quilogramas de carne não desossada de ovino ou de caprino, com excepção da de cabrito, e 60 quilogramas de carne desossada de cordeiro ou de cabrito correspondem a 100 quilogramas de carne não desossada de cordeiro ou de cabrito.

2. Sempre que em acordos de associação entre a Comunidade e certos países fornecedores esteja prevista a faculdade de permitir importações sob a forma de animais vivos ou de carne, 100 quilogramas de animais vivos serão considerados como equivalentes a 47 quilogramas de carne.

⁽¹⁾ JO L 143 de 27. 6. 1995, p. 7.

⁽²⁾ JO L 223 de 11. 8. 1998, p. 4.

Artigo 6.º

São as seguintes as derrogações ao Regulamento (CE) n.º 1439/95:

1. O título II parte A, é aplicável *mutatis mutandis* às importações dos produtos do código NC 0104 20 10, relativamente à Hungria, Polónia, República Eslovaca, República Checa e Bulgária.
2. No n.º 1 do artigo 14.º, é inserida a seguinte frase após 0104 20 90: «e relativamente à Hungria, Polónia, República Eslovaca, República Checa e Bulgária do código NC 0104 20 10».
3. O n.º 4 do artigo 14.º passa a ter a seguinte redacção:

«4. As licenças de importação emitidas relativamente às quantidades referidas no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1440/95 e regulamentos subsequentes relativos aos contingentes pautais anuais devem conter, na casa 24, pelo menos uma das seguintes indicações:

 - Derecho limitado a 0 [aplicación del Anexo II del Reglamento (CE) n.º 1440/95 y de posteriores Reglamentos por los que se establecen contingentes arancelarios anuales]
 - Told nedsat til 0 (jf. bilag II til forordning (EF) nr. 1440/95 og efterfølgende forordninger om årlige toldkontingenter)
 - Beschränkung des Zollsatzes auf Null (Anwendung von Anhang II der Verordnung (EG) Nr. 1440/95 und der späteren jährlichen Verordnungen über die Zollkontingente)
 - Δασμός περιοριζόμενος στο μηδέν [εφαρμογή του παραρτήματος II του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 1440/95 και των μεταγενέστερων κανονισμών σχετικά με την ετήσια δασμολογική ποσόστωση]

- Duty limited to zero (application of Annex II of Regulation (EC) No 1440/95 and subsequent annual tariff quota regulations)
- Droit de douane nul [application de l'annexe II du règlement (CE) n.º 1440/95 et des règlements ultérieurs sur les contingents tarifaires]
- Dazio limitato a zero [applicazione dell'allegato II del regolamento (CE) n. 1440/95 e dei successivi regolamenti relativi ai contingenti tariffari annuali]
- Invoerrecht beperkt tot nul (toepassing van bijlage II bij Verordening (EG) nr. 1440/95 en van de latere verordeningen tot vaststelling van de jaarlijkse tariefcontingenten)
- Direito limitado a zero [aplicação do anexo II do Regulamento (CE) n.º 1440/95 e regulamentos subsequentes relativos aos contingentes pautais anuais]
- Tulli rajoitettu 0 prosenttiin [asetuksen (EY) N:o 1440/95 liitteen II ja sen jälkeen annettujen vuotuisia tariffikiintiöitä koskevien asetusten soveltaminen]
- Tull begränsad till noll procent (tillämpning av bilaga II i förordning (EG) nr 1440/95 i senare förordningar om årliga tullkvoter)».

Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

QUANTIDADES PARA 1999 REFERIDAS NO N.º 1 DO ARTIGO 3.º

Número de ordem: 09.4033

Carne de ovino e caprino (toneladas de peso de equivalente-carcaça) com direito nulo

(em toneladas)

Argentina	23 000
Austrália	18 650
Chile	3 000
Nova Zelândia	226 700
Uruguai	5 800
Islândia	1 350
Bósnia-Herzegovina	850
Croácia	450
Eslovénia	50
Antiga República Jugoslava da Macedónia	1 750

ANEXO II

QUANTIDADES PARA 1999 REFERIDAS NO N.º 2 DO ARTIGO 3.º

(Toneladas de peso de equivalente peso-carcaça)

Direito nulo

(em toneladas)

	Animais vivos	Carne	Animais vivos e/ou carne
Polónia	—	—	9 200 ⁽²⁾
Roménia ⁽¹⁾	2 245 ⁽²⁾	352,5 ⁽³⁾	—
Hungria	—	—	13 967,5 ⁽²⁾
Bulgária	—	—	5 469 ⁽²⁾
República Checa	—	—	2 075 ⁽²⁾
Eslováquia	—	—	4 150 ⁽²⁾

⁽¹⁾ Possibilidade de conversão de quantidades limitadas entre animais vivos e carne.⁽²⁾ Número de ordem: 09.4575.⁽³⁾ Número de ordem: 09.4576.

*ANEXO III***QUANTIDADES PARA 1999 REFERIDAS NO N.º 3 DO ARTIGO 3.º***Número de ordem: 09.4035***Ovinos e caprinos vivos (toneladas de peso vivo) — Direito de 10 %**

Antiga República Jugoslava da Macedónia

215 toneladas.

*ANEXO IV***A. QUANTIDADES PARA 1999 REFERIDAS NO N.º 4 DO ARTIGO 3.º***Número de ordem: 09.4036***Ovinos e caprinos vivos (toneladas de peso vivo) — Direito de 10 %**

Outros:

105 toneladas.

B. QUANTIDADES PARA 1999 REFERIDAS NO N.º 5 DO ARTIGO 3.º*Número de ordem: 09.4037***Carne de ovino e caprino (toneladas de peso de equivalente-carcaça) — Direito nulo**

Outros:

637,5 toneladas.

(das quais, Gronelândia; 100 toneladas, Ilhas Faroé; 20 toneladas, Estónia, Letónia e Lituânia, 117,5 toneladas e Turquia; 200 toneladas).

REGULAMENTO (CE) N.º 2757/98 DA COMISSÃO**de 18 de Dezembro de 1998****que estabelece as regras de execução do regime específico de abastecimento dos arquipélagos dos Açores e da Madeira em produtos do sector da carne de ovino e de caprino para 1999**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 562/98 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 10º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que, em aplicação do artigo 4º do Regulamento (CEE) n.º 1600/92, é conveniente determinar, para o sector das carnes de ovino e de caprino e por período anual de aplicação, o número de reprodutores de raça pura das espécies ovina e caprina originários da Comunidade que beneficiam de uma ajuda para o desenvolvimento do potencial de produção dos Açores e da Madeira;

Considerando que é conveniente fixar os montantes das ajudas supramencionadas para o abastecimento dos Açores e da Madeira em reprodutores de raça pura da espécie ovina e caprina originários do resto da Comunidade; que essas ajudas devem ser fixadas atendendo, nomeadamente, aos custos de abastecimento no mercado comunitário e às condições resultantes da situação geográfica dos Açores e da Madeira;

Considerando que as normas de execução do regime de abastecimento dos Açores e da Madeira em determinados produtos agrícolas foram estabelecidas pelo Regulamento (CEE) n.º 1696/92⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 2596/93⁽⁶⁾; que é conveniente adoptar normas complementares adaptadas às práticas comerciais em vigor no sector da carne de bovino e caprino no respeitante, nomeadamente, ao período de eficácia dos certificados de ajuda e ao montante das garantias relativas às obrigações dos operadores;

Considerando que, para realizar uma boa gestão administrativa do regime de abastecimento, é conveniente prever um calendário de apresentação dos pedidos de certificado e um prazo de reflexão para a emissão destes últimos;

Considerando que, para uma gestão das ajudas mais adaptadas às necessidades dos Açores e da Madeira, há que proceder a uma fixação anual, por ano civil, dos montantes das ajudas e das quantidades que podem ser objecto destas;

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho, de 17 de Junho de 1997, relativo a certas disposições respeitantes à introdução do euro⁽⁷⁾ dispõe que, a partir de 1 de Janeiro de 1999, todas as referências feitas num instrumento jurídico ao ecu são substituídas por referências ao euro, à taxa de um euro por um ecu; que, por razões de clareza, é adequado utilizar a denominação euro no presente regulamento, sabendo-se que é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1999;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Ovino e de Caprino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A ajuda prevista no n.º 1, alínea c), do artigo 4º do Regulamento (CEE) n.º 1600/92 para o fornecimento aos arquipélagos dos Açores e da Madeira de reprodutores de raça pura das espécies ovina e caprina originários da Comunidade e o número de animais em relação aos quais a ajuda foi concedida são fixados no anexo.

Artigo 2º

É aplicável o disposto no Regulamento (CEE) n.º 1696/92, com excepção do n.º 5 do seu artigo 4º

Artigo 3º

Portugal designará a autoridade competente para:

- A emissão do certificado de ajuda previsto no n.º 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) n.º 1696/92;
- O pagamento da ajuda aos operadores em questão.

⁽¹⁾ JO L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 76 de 13. 3. 1998, p. 6.

⁽³⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 179 de 1. 7. 1992, p. 6.

⁽⁶⁾ JO L 238 de 23. 9. 1993, p. 24.

⁽⁷⁾ JO L 162 de 19. 6. 1997, p. 1.

Artigo 4.º

1. Os pedidos de certificados são apresentados à autoridade competente nos primeiros cinco dias úteis de cada mês. O pedido de certificado só é admissível se:
 - a) Não incidir numa quantidade de animais superior à quantidade máxima disponível publicada por Portugal antes do início do prazo para apresentação dos pedidos;
 - b) Antes do termo do prazo previsto para a apresentação dos pedidos de certificados, tiver sido apresentada prova de que o interessado constituiu uma garantia de 40 euros por animal.
2. Os certificados de ajuda são emitidos, o mais tardar, no décimo dia útil de cada mês.

Artigo 5.º

O período de eficácia dos certificados de ajuda é de três meses.

Artigo 6.º

O pagamento da ajuda prevista no artigo 1.º é efectuado relativamente às quantidades efectivamente fornecidas.

Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

PARTE 1

Fornecimento aos Açores de reprodutores de raça pura das espécies ovina e caprina originários da Comunidade, para 1999

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda (em euros por cabeça)
0104 10 10	Reprodutores de raça pura da espécie ovina ⁽¹⁾ :		
	— animais machos	100	380
	— animais fêmeas	2 500	110
0104 20 10	Reprodutores de raça pura da espécie caprina ⁽¹⁾ :		
	— animais machos		
	— animais fêmeas		

⁽¹⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas pela Directiva 89/361/CEE do Conselho, de 30 de Maio de 1989, relativa aos animais reprodutores de raça pura das espécies ovina e caprina (JO L 153 de 6. 6. 1989, p. 30).

PARTE 2

Fornecimento à Madeira de reprodutores de raça pura das espécies ovina e caprina originários da Comunidade, para 1999

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda (em euros por cabeça)
0104 10 10	Reprodutores de raça pura da espécie ovina ⁽¹⁾ :		
	— animais machos	15	380
	— animais fêmeas	150	110
0104 20 10	Reprodutores de raça pura da espécie caprina ⁽¹⁾ :		
	— animais machos	5	380
	— animais fêmeas	50	110

⁽¹⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas pela Directiva 89/361/CEE do Conselho, de 30 de Maio de 1989, relativa aos animais reprodutores de raça pura das espécies ovina e caprina (JO L 153 de 6. 6. 1989, p. 30).

REGULAMENTO (CE) N.º 2758/98 DA COMISSÃO**de 18 de Dezembro de 1998****que altera o Regulamento (CE) n.º 1667/98 e eleva a 333 224 toneladas o concurso permanente para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção sueco**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2193/96⁽⁴⁾, fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1667/98 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2590/98⁽⁶⁾ abriu um concurso permanente para a exportação de 189 714 toneladas de cevada detido pelo organismo de intervenção sueco; que a Suécia informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a um aumento de 143 510 toneladas da quantidade posta a concurso com vista à exportação; que é conveniente elevar a 333 224 toneladas a quantidade global posta em concurso permanente para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção sueco;

Considerando que, tendo em conta o aumento das quantidades postas em concurso, se tornou necessário fazer modificações na lista das regiões e das quantidades em

stock; que é conveniente, por isso, nomeadamente, alterar o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1667/98;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1667/98 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 333 224 toneladas de cevada a exportar para todos os países terceiros com excepção dos Estados Unidos da América, do Canadá e do México.

2. As regiões nas quais as 333 224 toneladas de cevada estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.».

2. O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.⁽³⁾ JO L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.⁽⁴⁾ JO L 293 de 16. 11. 1996, p. 1.⁽⁵⁾ JO L 211 de 29. 7. 1998, p. 17.⁽⁶⁾ JO L 324 de 2. 12. 1998, p. 23.

ANEXO

«ANEXO I

(em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Stallarholmen	2 062
Motala	2 807
Rök	4 994
Gamleby	2 835
Ättersta	7 584
Broddbo 1	5 997
Velanda	7 645
Hova	12 981
Brännarp	2 624
Helsingborg	37 526
Djurön	39 504
Söråker	13 053
Gävle	10 847
Kalmar	15 738
Halmstad (Engströms)	4 659
Ormesta	5 077
Ervalla	934
Hästholmen	5 089
Vimmerby	3 997
Gistad	3 761
Broddbo 2	6 076
Falun	878
Fammarp	19 046
Funbo-Lövsta	6 579
Gullspång	2 391
Gårdsjö	2 565
Karlshamn	42 356
Laholm	2 737
Mariestad	1 956
Moraby	1 637
Norrtälje	10 014
Otterbäcken	7 210
Signestorp	2 672
Skivarp	9 415
Stavreviken	1 479
Värnamo	5 742
Tjustorp	9 879
Österbybruk	10 878*

REGULAMENTO (CE) N.º 2759/98 DA COMISSÃO**de 18 de Dezembro de 1998****relativo à venda, a preço prefixado forfetariamente, de carne de bovino detida por determinados organismos de intervenção com vista à sua transformação na Comunidade e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2144/98**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1633/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,

Considerando que a aplicação das medidas de intervenção ao sector da carne de bovino levou à criação de existências em vários Estados-membros; que, para evitar o prolongamento excessivo da armazenagem, é conveniente colocar uma parte dessas existências à venda, para efeitos da sua transformação na Comunidade;

Considerando que a venda se deve realizar nos termos do disposto nos Regulamentos da Comissão (CEE) n.º 2173/79 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95 ⁽⁴⁾, (CEE) n.º 3002/92 ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 770/96 ⁽⁶⁾ e (CEE) n.º 2182/77 ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95, sem prejuízo de certas derrogações decorrentes da utilização especial a que os produtos em questão se destinam;

Considerando que, para assegurar uma venda regular e permanente, devem ser tomadas, nomeadamente, as disposições previstas no título I do Regulamento (CEE) n.º 2173/79;

Considerando que, para garantir uma gestão económica das existências, é necessário prever que os organismos de intervenção vendam, prioritariamente, a carne cujo período de armazenagem seja mais longo;

Considerando que se afigura adequado prever derrogações às disposições do n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, atendendo às dificuldades administrativas que a aplicação desta alínea suscita em determinados Estados-membros;

Considerando que, para assegurar o melhor controlo com vista a garantir o destino da carne de bovino de intervenção, é conveniente prever, para além das medidas previstas pelo Regulamento (CEE) n.º 3002/92, medidas de controlo baseadas nas verificações físicas das quantidades e das qualidades;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2144/98 da Comissão ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2511/98 ⁽⁹⁾ deve ser revogado;

Considerando que o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho, de 17 de Junho de 1997, relativo a certas disposições respeitantes à introdução do euro ⁽¹⁰⁾, dispõe que, a partir de 1 de Janeiro de 1999, todas as referências feitas num instrumento jurídico ao ecu são substituídas ao euro, à taxa de 1 EUR por 1 ECU;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Proceder-se à venda, para efeitos da sua transformação na Comunidade, dos produtos de intervenção comprados em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68 nas seguintes quantidades aproximadas:

- 34 toneladas de quartos dianteiros não desossados detidas pelo organismo de intervenção neerlandês,
- 400 toneladas de quartos dianteiros não desossados detidas pelo organismo de intervenção português,
- 1 000 toneladas de quartos dianteiros não desossados detidas pelo organismo de intervenção austríaco,
- 500 toneladas de quartos dianteiros não desossados detidas pelo organismo de intervenção dinamarquês,
- 1 000 toneladas de quartos dianteiros não desossados detidas pelo organismo de intervenção francês,
- 500 toneladas de quartos dianteiros não desossados detidas pelo organismo de intervenção italiano,
- 1 000 toneladas de quartos dianteiros não desossados detidas pelo organismo de intervenção espanhol,

⁽¹⁾ JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO L 210 de 28. 7. 1997, p. 17.

⁽³⁾ JO L 251 de 5. 10. 1979, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 248 de 14. 10. 1995, p. 39.

⁽⁵⁾ JO L 301 de 17. 10. 1992, p. 17.

⁽⁶⁾ JO L 104 de 27. 4. 1996, p. 13.

⁽⁷⁾ JO L 251 de 1. 10. 1977, p. 60.

⁽⁸⁾ JO L 270 de 7. 10. 1998, p. 31.

⁽⁹⁾ JO L 313 de 21. 11. 1998, p. 12.

⁽¹⁰⁾ JO L 162 de 19. 6. 1997, p. 1.

- 380 toneladas de quartos dianteiros não desossados detidas pelo organismo de intervenção irlandês,
- 5 000 toneladas de carne de bovino desossada detidas pelo organismo de intervenção irlandês,
- 30 toneladas de carne de bovino desossada detidas pelo organismo de intervenção espanhol,
- 1 790 toneladas de carne de bovino desossada detidas pelo organismo de intervenção francês,
- 8 000 toneladas de carne de bovino desossada detidas pelo organismo de intervenção do Reino Unido.

São apresentadas no anexo I informações pormenorizadas relativas aos produtos e aos preços de venda.

2. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, os produtos referidos no n.º 1 serão vendidos em conformidade com o disposto nos Regulamentos (CEE) n.º 2173/79 e, nomeadamente, os seus títulos I e III, (CEE) n.º 2182/77 e (CEE) n.º 3002/92.

3. As partes interessadas podem obter informações acerca das quantidades e dos locais onde estão armazenados os produtos nos endereços indicados no anexo II do presente regulamento.

4. Em relação a cada produto mencionado no anexo I os organismos de intervenção em causa vendem em primeiro lugar a carne armazenada há mais tempo.

5. Em derrogação do n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, os pedidos de compra não incluem a indicação do entreposto ou entrepostos onde estão armazenadas as carnes objecto do pedido.

Artigo 2.º

1. O pedido de compra só é válido se for apresentado por uma pessoa singular ou colectiva que, no dia de entrada em vigor do presente regulamento, exerça efectivamente há pelo menos 12 meses a actividade de transformação de produtos que contenham carne de bovino e esteja inscrita no registo nacional do IVA. Além disso, o pedido em questão deve ser apresentado por, ou em nome de um estabelecimento de transformação aprovado em conformidade com o disposto no artigo 8.º da Directiva 77/99/CEE do Conselho⁽¹⁾.

⁽¹⁾ JO L 26 de 31. 1. 1977, p. 85.

2. Em derrogação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2182/77 o pedido deve ser acompanhado:

- da indicação do produto referido no n.º 2 do artigo 3.º ou no n.º 3 do artigo 3.º,
- de um compromisso escrito de comprador de que transformará a carne no produto assim especificado no prazo referido no n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2182/77,
- da indicação precisa do ou dos estabelecimentos onde a carne comprada será transformada.

3. O comprador referido no n.º 1 pode encarregar por escrito um mandatário de receber, por conta dele, o produto que compra. Nesse caso, o mandatário apresenta o pedido do comprador que representa, acompanhado da referida procuração escrita.

4. Em derrogação do n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, o prazo de tomada a cargo é de dois meses.

5. Os compradores e os mandatários referidos nos números anteriores mantêm em dia uma contabilidade que permita determinar o destino e utilização dos produtos, nomeadamente para verificar a correspondência entre as quantidades de produtos comprados e as de produtos transformados.

Artigo 3.º

1. A carne comprada em aplicação do presente regulamento deve ser transformada em produtos que correspondam às definições dos produtos A ou B, referidos nos n.ºs 2 e 3.

2. Entende-se por produto A um produto transformado dos códigos NC 1602 10 00, 1602 50 31, 1602 50 39 ou 1602 50 80, que não contenha carne para além da carne de bovino, com uma proporção colagénio/proteína não superior a 0,45 %⁽²⁾ e que contenha, em peso, pelo menos 20 %⁽³⁾, de carne magra com exclusão das miudezas⁽⁴⁾ e gordura, com carne e geleia que representem, pelo menos, 85 % de peso líquido total.

O produto deve ser submetido a um tratamento pelo calor, suficiente para assegurar a coagulação das proteínas da carne na totalidade do produto, a qual, por conseguinte, não deve apresentar vestígios de um líquido rosado na sua superfície de corte, no caso de o produto ser cortado ao longo de uma linha que passa pela sua parte mais espessa.

⁽²⁾ Determinação do teor de colagénio: é considerado como teor de colagénio o teor de hidroxiprolina multiplicado pelo factor 8. O teor de hidroxiprolina deve ser determinado pelo método ISO 3496-1994.

⁽³⁾ O teor de carne de bovino magra, com exclusão da gordura, é determinado de acordo com o processo de análise que consta do anexo do Regulamento (CEE) n.º 2429/86 da Comissão (JO L 210 de 1. 8. 1986, p. 39).

⁽⁴⁾ As miudezas incluem o seguinte: cabeça e partes da cabeça (compreendendo as orelhas), patas, rabos, corações, úberes, fígados, rins, timos (molejas), pâncreas, miolos, bofes (pulmões), goelas, diafragmas, baços, línguas, tendinhos, espinais medulas, peles comestíveis, órgãos reprodutores (isto é úberes, ovários e testículos), tiroídes, hipófises.

3. Entende-se por produto B um produto transformado que contenha carne de bovino, com excepção:

- dos produtos especificados no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68, ou
- dos produtos referidos no n.º 2.

Contudo, é considerado como um produto B um produto transformado do código NC 0210 20 90 que tenha sido secado ou fumado de tal modo que a cor e consistência de carne fresca desapareceram totalmente e com uma proporção de água/proteína não superior a 3,2.

Artigo 4.º

1. Os Estados-membros devem estabelecer um sistema de controlo físico e documental destinado a assegurar que toda a carne é transformada em conformidade com o disposto nos artigos 2.º e 3.º

O sistema deve incluir controlos físicos de quantidade e de qualidade no início da transformação, durante a transformação e após ter sido completa a transformação. Para o efeito, os transformadores devem, em qualquer momento, poder demonstrar a identidade e a utilização da carne através de registos de população adequados.

No âmbito da verificação técnica do método de produção pela autoridade competente, na medida do necessário, podem ser toleradas perdas por escorrimentos e aparas.

A fim de verificar a qualidade do produto acabado e estabelecer a correspondência com a fórmula de transformar, os Estados-membros procedem à colheita de amostras representativas e à análise dos produtos. Os custos dessas operações ficarão a cargo do transformador em causa.

2. A pedido do transformador, o Estado-membro pode utilizar a desossagem dos quartos dianteiros com ossos num estabelecimento sem ser o previsto para a transformação, desde que as operações relativas a essa operação tenham lugar no mesmo Estado-membro sob controlo adequado.

3. Não é aplicável o artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2182/77.

Artigo 5.º

1. O montante da garantia prevista no n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 é fixado em 12 ecus por 100 quilogramas.

2. O montante da garantia prevista no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2182/77 é fixado:

- para os quartos dianteiros não desossados destinados aos produtos «A», em 1 300 ecus,

- para os quartos dianteiros não desossados destinados aos produtos «B», ou a uma mistura de produtos «A» e de produtos «B», em 1 150 ecus,
- para as carnes desossadas destinadas aos produtos «A», em 1 750 ecus,
- para as carnes desossadas destinadas aos produtos «B», ou a uma mistura de produtos «A» e de produtos «B», em 1 600 ecus.

3. Em derrogação do n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2182/77 a transformação de toda a carne comprada em produtos acabados tal como indicado no pedido de compra constitui uma exigência principal.

Artigo 6.º

Em derrogação do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2182/77, para além das menções indicadas no Regulamento (CEE) n.º 3002/92:

- a casa 104 dos exemplares de controlo T 5 deve compreender uma ou mais das indicações seguintes:
 - Para transformación [Reglamentos (CEE) n.º 2182/77 y (CE) n.º 2759/98]
 - Til forarbejdning (forordning (EØF) nr. 2182/77 og (EF) nr. 2759/98)
 - Zur Verarbeitung bestimmt (Verordnungen (EWG) Nr. 2182/77 und (EG) Nr. 2759/98)
 - Για μεταποίηση [κανονισμοί (ΕΟΚ) αριθ. 2182/77 και (ΕΚ) αριθ. 2759/98]
 - For processing (Regulations (EEC) No 2182/77 and (EC) No 2759/98)
 - Destinés à la transformation [règlements (CEE) n.º 2182/77 et (CE) n.º 2759/98]
 - Destinate alla trasformazione [regolamenti (CEE) n. 2182/77 e (CE) n. 2759/98]
 - Bestemd om te worden verwerkt (Verordeningen (EEG) nr. 2182/77 en (EG) nr. 2759/98)
 - Para transformação [Regulamentos (CEE) n.º 2182/77 e (CE) n.º 2759/98]
 - Jalostettavaksi (Asetukset (ETY) N:o 2182/77 ja (EY) N:o 2759/98)
 - För bearbetning (Förordningarna (EEG) nr 2182/77 och (EG) nr 2759/98).
- a casa 106 dos exemplares de controlo T 5 deve compreender a data de celebração do contrato de venda.

Artigo 7.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 2144/98.

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I — LIITE I — BILAGA I

Estado miembro	Productos (1)	Cantidad aproximada (toneladas)	Precio de venta expresado en ecus por tonelada
Medlemsstat	Produkter (1)	Tilnærmet mængde (tons)	Salgspriser i ECU/ton
Mitgliedstaat	Erzeugnisse (1)	Ungefähre Mengen (Tonnen)	Verkaufspreise, ausgedrückt in ECU/Tonne
Κράτος μέλος	Προϊόντα (1)	Κατά προσέγγιση ποσότητα (τόνοι)	Τιμές πώλησης εκφραζόμενες σε Ecu ανά τόνο
Member State	Products (1)	Approximate quantity (tonnes)	Selling prices expressed in ecus per tonne
État membre	Produits (1)	Quantité approximative (tonnes)	Prix de vente exprimés en écus par tonne
Stato membro	Prodotti (1)	Quantità approssimativa (tonnellate)	Prezzi di vendita espressi in ecu per tonnellata
Lidstaat	Producten (1)	Hoeveelheid bij benadering (ton)	Verkoopprijzen uitgedrukt in ECU per ton
Estado-membro	Produtos (1)	Quantidade aproximada (toneladas)	Preço de venda expresso em ecus por tonelada
Jäsenvaltio	Tuotteet (1)	Arvioitu määrä (tonneina)	Myyntihinta ecuina tonnilta
Medlemsstat	Produkter (1)	Ungefärlig kvantitet (ton)	Försäljningspris i ecu per ton

a) Carne con hueso — Kød, ikke udbenet — Fleisch mit Knochen — Κρέατα με κόκαλα — Bone-in beef — Viande avec os — Carni non disossate — Vlees met been — Carne com osso — Luullinen naudanliha — Kött med ben

			(a) (2)	(b) (3)
DANMARK	— Forfjerdinger	500	650	800
ITALIA	— Quarti anteriori	500	650	800
IRELAND	— Forequarters	380	650	800
FRANCE	— Quartiers avant	1 000	650	800
ÖSTERREICH	— Vorderviertel	1 000	650	800
PORTUGAL	— Quartos dianteiros	400	650	800
ESPAÑA	— Cuartos delanteros	1 000	650	800
NEDERLAND	— Voorvoeten	34	650	800

b) Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Κρέατα χωρίς κόκαλα — Boneless beef — Viande désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada — Luuton naudanliha — Benfritt kött

FRANCE	Flanchet d'intervention (INT 18)	1 000	600	750
	Jarret avant d'intervention (INT 21)	113	800	950
	Épaupe d'intervention (INT 22)	677	1 100	1 250
UNITED KINGDOM	Intervention shank (INT 11)	1 000	700	850
	Intervention thick flank (INT 12)	1 000	1 200	1 350
	Intervention topside (INT 13)	500	1 450	1 600
	Intervention silverside (INT 14)	500	1 400	1 550
	Intervention flank (INT 18)	1 000	600	750
	Intervention forerib (INT 19)	500	1 000	1 150
	Intervention shin (INT 21)	1 000	700	850
	Intervention shoulder (INT 22)	1 000	1 000	1 100
	Intervention brisket (INT 23)	500	700	850
IRELAND	Intervention forequarter (INT 24)	1 000	1 000	1 150
	Intervention shank (INT 11)	500	800	950
	Intervention flank (INT 18)	500	700	850
	Intervention shin (INT 21)	500	800	950
	Intervention shoulder (INT 22)	1 000	1 100	1 250
	Intervention brisket (INT 23)	500	800	950
	Intervention forequarter (INT 24)	1 000	1 100	1 250
	Intervention thick flank (INT 12)	200	1 300	1 450
	Intervention topside (INT 13)	200	1 550	1 700
ESPAÑA	Intervention silverside (INT 14)	200	1 500	1 650
	Intervention rump (INT 16)	200	1 500	1 650
	Intervention forerib (INT 19)	200	1 100	1 250
	Falda (INT 18)	30	600	750

- (¹) Véanse los anexos V y VII del Reglamento (CEE) n° 2456/93 de la Comisión (DO L 225 de 4.9.1993, p. 4); Reglamento cuya última modificación la constituye el Reglamento (CE) n° 2304/98 (DO L 288 de 27.10.1998, p. 3).
- (¹) Se bilag V og VII til Kommissionens forordning (EØF) nr. 2456/93 (EFT L 225 af 4. 9. 1993, s. 4); forordningen er senest ændret ved forordning (EF) nr. 2304/98 (EFT L 288 af 27. 10. 1998, s. 3).
- (¹) Vgl. Anhänge V und VII der Verordnung (EWG) Nr. 2456/93 der Kommission (ABl. L 225 vom 4.9.1993, S. 4), zuletzt geändert durch die Verordnung (EG) Nr. 2304/98 (ABl. L 288 vom 27.10.1998, S. 3).
- (¹) Βλέπε παραρτήματα V και VII του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2456/93 της Επιτροπής (ΕΕ L 225 της 4.9.1993, σ. 4), όπως τροποποιήθηκε τελευταία από τον κανονισμό (ΕΚ) αριθ. 2304/98 (ΕΕ L 288 της 27.10.1998, σ. 3).
- (¹) See Annexes V and VII to Commission Regulation (EEC) No 2456/93 (OJ L 225, 4.9.1993, p. 4), as last amended by Regulation (EC) No 2304/98 (OJ L 288, 27.10.1998, p. 3).
- (¹) Voir annexes V et VII du règlement (CEE) n° 2456/93 de la Commission (JO L 225 du 4.9.1993, p. 4). Règlement modifié en dernier lieu par le règlement (CE) n° 2304/98 (JO L 288 du 27. 10. 1998, p. 3).
- (¹) Cfr. allegati V e VII del regolamento (CEE) n. 2456/93 della Commissione (GU L 225 del 4. 9. 1993, pag. 4), modificato da ultimo dal regolamento (CE) n. 2304/98 (GU L 288 del 27.10.1998, pag. 3).
- (¹) Zie de bijlagen V en VII van Verordening (EEG) nr. 2456/93 van de Commissie (PB L 225 van 4.9.1993, blz. 4), laatstelijk gewijzigd bij Verordening (EG) nr. 2304/98 (PB L 288 van 27. 10. 1998, blz. 3).
- (¹) Ver anexos V e VII do Regulamento (CEE) n° 2456/93 da Comissão (JO L 225 de 4.9.1993, p. 4). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 2304/98 (JO L 288 de 27.10.1998, p. 3).
- (¹) Katso komission asetuksen (ETY) N:o 2456/93 (EYVL L 225, 4.9.1993, s. 4), sellaisena kuin se on viimeksi muutettuna asetuksella (EY) N:o 2304/98 (EYVL L 288, 27.10.1998, s. 3), liitteet V ja VII.
- (¹) Se bilagorna V och VII i kommissionens förordning (EEG) nr 2456/93 (EGT L 225, 4.9.1993, s. 4), senast ändrad genom förordning (EG) nr 2304/98 (EGT L 288, 27.10.1998, s. 3).
- (²) Precio aplicable a la transformación exclusivamente en los productos «A» contemplados en el apartado 2 del artículo 3.
- (²) Pris udelukkende for forarbejdning til A-produkter som omhandlet i artikel 3, stk. 2.
- (²) Geltender Preis nur für die Verarbeitung zu A-Erzeugnissen gemäß Artikel 3 Absatz 2.
- (²) Τιμή που εφαρμόζεται για τη μεταποίηση, μόνο σε προϊόντα «Α» που αναφέρονται στο άρθρο 3 παράγραφος 2.
- (²) Price applying for processing solely into A products as referred to in Article 3(2).
- (²) Prix applicable uniquement pour la transformation en produits «A» visés à l'article 3, paragraphe 2.
- (²) Prezzo applicabile unicamente per la trasformazione in prodotti «A» di cui all'articolo 3, paragrafo 2.
- (²) Prijs uitsluitend voor verwerking tot de in artikel 3, lid 2, bedoelde A-producten.
- (²) Preço aplicável para a transformação apenas em produtos «A» referidos no n° 2 do artigo 3°.
- (²) Hinta jota sovelletaan jalostettaessa ainoastaan 3 artiklan 2 kohdassa tarkoitetuiksi A-luokan tuotteiksi.
- (²) Pris för bearbetning endast till A-produkter i enlighet med artikel 3.2.
- (³) Precio aplicable a la transformación en los productos «B» contemplados en el apartado 3 del artículo 3, o en una mezcla de productos «A» y productos «B».
- (³) Pris for forarbejdning til B-produkter som omhandlet i artikel 3, stk. 3, eller en blanding af A- og B-produkter.
- (³) Geltender Preis für die Verarbeitung zu B-Erzeugnissen gemäß Artikel 3 Absatz 3 oder eine Mischung aus A- und B-Erzeugnissen.
- (³) Τιμή που εφαρμόζεται για τη μεταποίηση σε προϊόντα «Β» που αναφέρονται στο άρθρο 3 παράγραφος 3, ή σε μείγμα προϊόντων Α και προϊόντων Β.
- (³) Price applying for processing into B products as referred to in Article 3(3) or a mix of A products and B products.
- (³) Prix applicable pour la transformation en produits «B» visés à l'article 3, paragraphe 3, ou pour un mélange de produits «A» et de produits «B».
- (³) Prezzo applicabile per la trasformazione in prodotti «B» di cui all'articolo 3, paragrafo 3, o per un miscuglio di prodotti «A» e di prodotti «B».
- (³) Prijs voor verwerking tot de in artikel 3, lid 3, bedoelde B-producten of tot een mengeling van A-producten en B-producten.
- (³) Preço aplicável para a transformação em produtos «B» referidos no n° 3 do artigo 3°, ou uma mistura de produtos «A» e produtos «B».
- (³) Hinta, jota sovelletaan jalostettaessa 3 artiklan 3 kohdassa tarkoitetuiksi B-luokan tuotteiksi, tai A- ja B-luokan tuotteiden seokseksi.
- (³) Pris för bearbetning till B-produkter i enlighet med artikel 3.3 eller en blandning av A- och B-produkter.

*ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II —
ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II — LIITE II — BILAGA II*

**Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser —
Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses
of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli
organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos
de intervenção — Interventioelinten osoitteet — Interventionsorganens adresser**

DANMARK

Ministeriet for Fødevarer, Landbrug og Fiskeri
EU-direktoratet
Kampmannsgade 3
DK-1780 København V
Tlf. (45) 33 92 70 00; telex 151317 DK; fax (45) 33 92 69 48, (45) 33 92 69 23

ESPAÑA

FEGA (Fondo Español de Garantía Agraria)
Beneficencia, 8
E-28005 Madrid
Tel.: (34) 913 47 65 00, 913 47 63 10; télex: FEGA 23427 E, FEGA 41818 E; fax: (34) 915 21 98 32,
915 22 43 87

FRANCE

OFIVAL
80, avenue des Terroirs-de-France
F-75607 Paris Cedex 12
Téléphone: (33 1) 44 68 50 00; télex: 215330; télécopieur: (33 1) 44 68 52 33

ITALIA

AIMA (Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo)
Via Palestro 81
I-00185 Roma
Tel. 49 49 91; telex: 61 30 03; telefax: 445 39 40/445 19 58

IRELAND

Department of Agriculture, Food and Forestry
Agriculture House
Kildare Street
IRL-Dublin 2
Tel. (01) 678 90 11, ext. 2278 and 3806
Telex 93292 and 93607, telefax (01) 661 62 63, (01) 678 52 14 and (01) 662 01 98

NEDERLAND

Ministerie van Landbouw, Natuurbeheer en Visserij, Voedselvoorzieningsin- en verkoopbureau
p/a LASER, Zuidoost
Slachthuisstraat 71
Postbus 965
6040 AZ Roermond
Tel. (31-475) 35 54 44; telex 56396 VIBNL; fax (31-475) 31 89 39

ÖSTERREICH

AMA-Agrarmarkt Austria
Dresdner Straße 70
A-1201 Wien
Tel.: (431) 33 15 12 20; Telefax: (431) 33 15 1297

PORTUGAL

Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola
Rua Fernando Curado Ribeiro, nº 4-G
P-1600 Lisboa
Tel.: (351-1) 751 85 00; telefax: (351-1) 751 86 15

UNITED KINGDOM

Intervention Board Executive Agency
Kings House
33 Kings Road
Reading RG1 3BU
Berkshire
Tel. (01189) 58 36 26
Fax (01189) 56 67 50

REGULAMENTO (CE) N.º 2760/98 DA COMISSÃO
de 18 de Dezembro de 1998
relativo à execução de um programa de cooperação transfronteiriça no âmbito do
programa *Phare*

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3906/89 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, relativo à ajuda económica a certos países da Europa Central e Oriental ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 753/96 do Conselho ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Considerando que o Conselho Europeu, reunido no Luxemburgo em Dezembro de 1997, definiu a estratégia reforçada de pré-adesão, que deve permitir a todos os países candidatos da Europa Central e Oriental tornarem-se futuramente membros da União Europeia e, para esse efeito, alinharem-se na medida do possível, pelo acervo comunitário antes da adesão;

Considerando que é conveniente ter em conta, no âmbito da cooperação transfronteiriça, as parcerias para a adesão, que constituem elementos essenciais da estratégia reforçada de pré-adesão e definem as medidas prioritárias a tomar com vista à adesão;

Considerando que os primeiros anos de execução do Regulamento (CE) n.º 1628/94 da Comissão ⁽³⁾, que instituiu o programa transfronteiriço no âmbito de *Phare* e em coordenação com a *Interreg*, deram já alguns resultados positivos, nomeadamente estabelecendo um diálogo e uma cooperação entre as regiões fronteiriças da União Europeia e as dos países da Europa Central e Oriental, contribuindo para o desenvolvimento económico destas últimas e para a aproximação do seu nível de desenvolvimento ao registado na União Europeia e conferindo-lhes a oportunidade de se familiarizarem com as práticas e procedimentos de *Interreg*, designadamente a elaboração de estratégias de desenvolvimento regional para as regiões fronteiriças;

Considerando que é conveniente melhorar o funcionamento do referido programa, nomeadamente aumentando o número de projectos de carácter realmente transfronteiriço e acelerando o ritmo de execução;

Considerando que a Roménia, que é o único país candidato sem fronteira comum com a União Europeia, deveria

igualmente poder beneficiar do programa *Phare* de cooperação transfronteiriça;

Considerando que o programa *Phare* de cooperação transfronteiriça se inscreverá progressivamente no contexto mais amplo de uma política de desenvolvimento regional, baseada na estratégia de pré-adesão, que deveria corrigir os desequilíbrios actuais entre os recursos orçamentais afectados à cooperação transfronteiriça e os reservados às outras prioridades do processo de pré-adesão, bem como entre as diversas regiões dos países candidatos;

Considerando que o Conselho sublinhou repetidamente a necessidade de reforçar a cooperação e de incentivar a integração dos países da Europa Central e Oriental e da Comunidade Europeia, bem como a necessidade de apoiar a estabilidade e a segurança na região;

Considerando que é necessário, tendo em conta a participação futura dos países candidatos à adesão na política estrutural da União Europeia, proceder a um maior alinhamento do programa *Phare* de cooperação transfronteiriça por *Interreg*, nomeadamente criando programas transfronteiriços comuns e estruturas comuns de programação;

Considerando que a actual cobertura geográfica do programa *Phare* de cooperação transfronteiriça deve, em relação aos países candidatos da Europa Central e Oriental, ser progressivamente alargada de forma a incluir, além das regiões limítrofes da União Europeia, as fronteiras com os outros países candidatos beneficiários do programa; que, numa fase posterior, as fronteiras com os outros países vizinhos beneficiários de *Phare* ou de outros programas de ajuda comunitária poderiam igualmente vir a ser elegíveis;

Considerando que as acções elegíveis deveriam ser similares às previstas por *Interreg* no contexto global das parcerias para a adesão;

Considerando que é necessário reforçar a participação dos agentes locais e regiões na cooperação transfronteiriça, valorizar a abordagem ascendente, desenvolver as capacidades de programação, de execução e de controlo e permitir que as autoridades locais das regiões fronteiriças tomem decisões sobre pequenos projectos de carácter realmente transfronteiriço, criando fundos para esse efeito;

⁽¹⁾ JO L 375 de 23. 12. 1989, p. 11.

⁽²⁾ JO L 103 de 26. 4. 1996, p. 5.

⁽³⁾ JO L 171 de 6. 7. 1994, p. 14.

Considerando que é necessário substituir o Regulamento (CE) n.º 1628/94 da Comissão;

Considerando que o presente regulamento está de acordo com o parecer do Comité de Reestruturação Económica em Certos Países da Europa Central e Oriental,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No âmbito do programa *Phare*, tal como definido pelo Regulamento (CEE) n.º 3906/89, aplicar-se-ão as seguintes regras para o financiamento de acções de natureza estrutural em regiões fronteiriças de países da Europa Central e Oriental beneficiários do referido programa.

Essas acções serão executadas tendo em conta as políticas estruturais da Comunidade e, em especial, o programa *Interreg*.

Artigo 2.º

1. As fronteiras elegíveis são as fronteiras entre os países de Europa Central e Oriental e a Comunidade, bem como as fronteiras entre os países candidatos seguintes: Bulgária, Eslováquia, Eslovénia, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Polónia, República Checa e Roménia.

2. As regiões fronteiriças em causa serão fixadas por cada país interessado de acordo com a Comissão, tendo em conta a metodologia adoptada para *Interreg*.

3. A repartição dos fundos entre os países beneficiários será efectuada de acordo com os critérios da população, do PIB *per capita* e da superfície das regiões fronteiriças em causa.

Artigo 3.º

As subvenções comunitárias no âmbito do presente programa financiarão prioritariamente a participação do país da Europa Central e Oriental em causa em projectos conjuntos com o Estado-membro com o qual tenha uma fronteira comum tal como definido no artigo 2.º

Os objectivos destes projectos são os seguintes:

- i) Promover a cooperação das regiões fronteiriças de países da Europa Central e Oriental com regiões adjacentes de países vizinhos, tal como definidas no artigo 1.º, ajudando assim as regiões fronteiriças da Europa Central e Oriental a ultrapassarem os problemas específicos de desenvolvimento susceptíveis de surgir designadamente devido à sua posição dentro das economias nacionais, no interesse da população local e

de uma forma compatível com a protecção do ambiente;

- ii) Promover a criação e o desenvolvimento de redes de cooperação de cada lado da fronteira, bem como o estabelecimento de laços entre essas redes e redes mais amplas da Comunidade Europeia.

Artigo 4.º

1. Nas regiões fronteiriças, seleccionadas em conformidade com o artigo 2.º, os projectos a incluir no programa de cooperação transfronteiriça podem assumir a forma de:

- i) Projectos relacionados com medidas apoiadas por *Interreg* ou por outros programas comunitários de assistência externa;
- ii) Projectos aprovados pelos países em causa, que tenham um impacto transfronteiriço, contribuam para o desenvolvimento de estruturas em regiões fronteiriças e facilitem a cooperação entre os países no seu conjunto.

2. Deverá ser prestada especial atenção a projectos em relação aos quais seja concedido co-financiamento por ou em nome das autoridades locais ou de operadores económicos dos países da Europa Central e Oriental.

3. O financiamento pode incluir recursos de outros Estados-membros da União Europeia e de países da Europa Central e Oriental, de instituições financeiras internacionais e de outras fontes públicas e privadas.

Artigo 5.º

1. As acções que podem ser financiadas ao abrigo do presente programa poderão incluir:

- a) Atenuação dos obstáculos administrativos e institucionais à livre circulação de pessoas, bens ou serviços através da fronteira, tendo em conta os aspectos relacionados com a segurança;
- b) Melhoria de infra-estruturas, em especial de comunicação e de abastecimento de água, gás e electricidade a nível local, susceptível de beneficiar as zonas fronteiriças;
- c) Protecção do ambiente, designadamente gestão dos resíduos, gestão ambiental e prevenção da poluição, incluindo tratamento de problemas acentuados pela proximidade de fronteiras externas;
- d) Medidas de desenvolvimento agrícola e rural com especial atenção para a facilitação de projectos de cooperação transfronteiriça;
- e) Medidas nos domínios da energia, telecomunicações e transportes, destinadas a complementar o desenvolvimento das redes transeuropeias, de acordo com as orientações adoptadas pela Comissão;

- f) Acções relacionadas com a política comunitária no domínio da justiça e dos assuntos internos;
- g) Promoção da cooperação entre empresas, desenvolvimento de empresas, cooperação financeira e cooperação entre instituições representativas do sector empresarial (por exemplo, câmaras de comércio);
- h) Ajuda ao investimento e fornecimento de serviços e infra-estruturas de apoio, em especial tendo em vista a transferência de tecnologia e a comercialização para pequenas e médias empresas;
- i) Medidas no domínio da formação e emprego;
- j) Desenvolvimento económico local, nomeadamente a promoção do turismo;
- k) Medidas destinadas a promover a cooperação no domínio da saúde, especialmente a partilha de recursos e infra-estruturas numa base transfronteiriça;
- l) Desenvolvimento ou criação de infra-estruturas e recursos destinados a melhorar o fluxo de informação e as comunicações entre as regiões fronteiriças, incluindo um apoio à rádio, televisão e jornais transfronteiriços bem como a outros meios de comunicação;
- m) Intercâmbio cultural;
- n) Iniciativas locais em matéria de emprego, educação e formação.

Contudo, as acções mencionadas nas alíneas j) a n) só podem ser financiadas a título das disposições do n.º 2 do presente artigo.

2. Com vista a incentivar os pequenos projectos comuns envolvendo os agentes locais das regiões fronteiriças e a reforçar as capacidades destes últimos em matéria de identificação, elaboração e execução, pode ser criado um fundo em cada região em causa, em relação ao qual pode ser utilizada uma percentagem limitada das dotações afectadas aos programas e iniciativas de cooperação transfronteiriça.

3. Deverá ser prestada atenção especial a medidas planeadas em estreita cooperação com as autoridades regionais e locais em zonas fronteiriças e que incluam o estabelecimento ou o desenvolvimento de estruturas de gestão partilhadas, destinadas a ampliar e a aprofundar a cooperação transfronteiriça entre organismos públicos e para-públicos, bem como instituições de carácter não lucrativo.

4. Pode igualmente ser financiado o estabelecimento de planos para o desenvolvimento de regiões fronteiriças, e de identificação de projectos e formulação de programas,

estudos de viabilidade, assistência na execução de programas e estudos de acompanhamento e/ou avaliação.

Artigo 6.º

1. A contribuição comunitária é prestada, em princípio, sob a forma de subvenção. Contudo, sempre que a subvenção comunitária contribua para o financiamento de actividades geradoras de rendimentos, a Comissão determinará, em consulta com as autoridades competentes, as regras de financiamento que podem incluir o co-financiamento através dos rendimentos do projecto ou reembolso das subvenções iniciais.

2. A ajuda pode cobrir despesas com importações e despesas locais necessárias para executar os projectos e programas.

Serão excluídos do financiamento comunitário os direitos e encargos de natureza fiscal bem como a aquisição de propriedade.

3. Os custos cobertos podem incluir assistência técnica, estudos, formação e outras medidas visando a criação de instituições; programas de fornecimentos de equipamento ou recursos essenciais; operações de investimento, incluindo programas de trabalho.

4. As despesas de manutenção e funcionamento nos países da Europa Central e Oriental podem ser cobertas na fase inicial e de uma forma degressiva.

Artigo 7.º

1. Para cada uma das regiões fronteiriças, será criado um comité misto de cooperação, constituído por representantes dos países em causa, nomeadamente representantes locais ou regionais, e por representantes da Comissão.

2. O Comité Misto de Cooperação elaborará um documento comum de programação transfronteiriça numa perspectiva plurianual; este documento definirá as prioridades e as estratégias de desenvolvimento da região, considerada como uma entidade geográfica e socioeconómica única, e fixará as disposições relativas à execução conjunta. O documento orientará a programação e a execução das acções levadas a cabo no âmbito dos programas e iniciativas de cooperação transfronteiriça que beneficiam de assistência da Comunidade Europeia.

3. O Comité Misto de Cooperação estabelecerá, anualmente, uma lista comum de projectos baseada no documento comum de programação transfronteiriça referido no n.º 2. As recomendações de projectos serão transmitidas à Comissão pela administração central do país da Europa Central e Oriental em causa, com base nas propostas apresentadas pela autoridades responsáveis.

Artigo 8º

1. A Comissão formulará uma proposta de programa por fronteira com base no documento comum de programação transfronteiriça referido no n.º 1 do artigo 7º, bem como nas recomendações do Comité Misto de Cooperação relativas aos projectos a financiar no âmbito do presente programa, transmitidas pela administração central do país da Europa Central e Oriental em questão.

2. A subvenção que constitui a contribuição, total ou parcial, do país da Europa Central e oriental para o projecto conjunto será aprovada de acordo com o procedimento definido no artigo 9º do Regulamento (CEE) n.º 3906/89 e acordada com o país beneficiário em causa por meio de um memorando de financiamento.

Artigo 9º

1. A Comissão administrará esta assistência de acordo com a prática normal aplicada à assistência à Europa Central e Oriental, tal como definida no Regulamento (CEE) n.º 3906/89.

2. Sempre que possível, deverão ser criadas estruturas de gestão conjuntas por forma a facilitar a execução dos programas.

Artigo 10º

Ao executar os objectivos referidos no artigo 3º, a Comissão assegurará a coordenação e a coerência entre a assistência do *Phare* e a assistência prestada pelos fundos estruturais.

Artigo 11º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e substitui o Regulamento (CE) n.º 1628/94 da Comissão a partir dessa mesma data.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão

Hans VAN DEN BROEK

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 2761/98 DA COMISSÃO
de 18 de Dezembro de 1998
relativo ao aumento de um contingente pautal consolidado no GATT, para o
papel de jornal proveniente do Canadá (1998)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1808/95 do Conselho, de 24 de Julho de 1995, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários consolidados no GATT e de outros contingentes pautais comunitários, para certos produtos agrícolas, industriais e da pesca e à definição das modalidades de correcção ou de adaptação dos referidos contingentes⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1401/98⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 9.º e 10.º,

Considerando que a Comunidade celebrou um acordo que prevê, nomeadamente, a abertura de um contingente pautal comunitário para o papel de jornal de 650 000 toneladas, do qual 600 000 toneladas, em conformidade com o artigo XIII no GATT, são reservadas até 30 de Novembro de cada ano unicamente a produtos provenientes do Canadá, que esse acordo prevê igualmente a obrigação de aumentar de 5 % a parte do contingente reservada às importações procedentes do Canadá, em caso de esgotamento, antes do termo de determinado ano, da parte em questão;

Considerando que o contingente pautal comunitário para o papel de jornal procedente do Canadá foi esgotado, que é portanto conveniente aumentar de 30 000 toneladas o volume da parte do contingente reservado a essas importações;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão de acordo com a posição emitida pelo Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O volume contingentário para o número de ordem 09.0015 é aumentado em 30 000 t para o ano de 1998.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão
Mario MONTI
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 176 de 27. 7. 1995, p. 1.

⁽²⁾ JO L 188 de 2. 7. 1998, p. 1.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 24 de Novembro de 1998

que derroga a Decisão 71/128/CEE relativa à criação de um Comité Consultivo da Pesca

[notificada com o número C(1998) 3591]

(98/726/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Considerando que a Decisão 71/128/CEE da Comissão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 97/246/CE ⁽²⁾, instituiu um Comité Consultivo da Pesca;

Considerando que pela Decisão 97/246/CE foi fixado um limite máximo de 18 meses para o mandato dos membros do comité, a fim de poder adaptar o papel e o funcionamento do comité por forma a ter em conta as alterações ocorridas desde a sua criação, melhorando o processo de consulta e as condições de funcionamento do comité;

Considerando que a Comissão não terminou a elaboração de disposições adequadas sobre a estrutura do comité e o seu modo de funcionamento a tempo de poder adoptar uma decisão antes do termo do actual mandato do comité;

Considerando que é necessário que o comité continue em funções até à adopção de uma nova decisão,

DECIDE:

Artigo 1.º

Em derrogação dos artigos 4.º e 5.º da Decisão 71/128/CEE os membros do Comité Consultivo da Pesca, os membros do Comité Consultivo da Pesca, assim como os seus presidente e dois vice-presidentes manterão as suas funções até à data da nomeação do novo comité ou, o mais tardar, até 31 de Julho de 1999.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 15 de Novembro de 1998.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 1998.

Pela Comissão

Emma BONINO

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 68 de 22. 3. 1971, p. 18.

⁽²⁾ JO L 97 de 12. 4. 1997, p. 27.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 9 de Dezembro de 1998

que altera a Decisão 98/439/CE relativa à admissibilidade das despesas previstas por determinados Estados-membros para a execução em 1998 do regime de controlo aplicável à política comum da pesca*[notificada com o número C(1998) 3938]*

(98/727/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 95/527/CE do Conselho, de 8 de Dezembro de 1995, relativa a uma participação financeira da Comunidade em certas despesas dos Estados-membros na execução do regime de controlo aplicável à política comum das pescas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 6º,Considerando que a Decisão 98/439/CE da Comissão⁽²⁾ diz respeito à admissibilidade das despesas previstas por determinados Estados-membros para a execução em 1998 do regime de controlo aplicável à política comum da pesca;

Considerando que o Reino Unido transmitiu informações que especificam o seu pedido de contribuição financeira relativo às despesas referidas no artigo 2º da Decisão 95/527/CE e previstas para 1998;

Considerando que essas informações influenciam o nível das despesas admissíveis para uma participação financeira nos termos da Decisão 95/527/CE;

Considerando que é necessário alterar a decisão 98/439/CE para ter em conta os montantes pertinentes;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Pescas e da Aquicultura,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Decisão 98/439/CE é alterada do seguinte modo:

1. Na primeira frase do artigo 1º, o montante «71 867 026 ecus» é substituído por «77 788 171 ecus»;
2. Na terceira frase do artigo 1º, o montante «20 570 152 ecus» é substituído por «23 530 725 ecus».
3. No anexo I, os montantes de 8 866 957 UKL, 13 425 954 ECU e 3 449 817 ECU previstos para o Reino Unido são substituídos, respectivamente, por 12 777 483 UKL, 19 347 099 ECU e 6 410 390 ECU.
4. No anexo I, os totais de 71 867 026 ECU e de 20 570 152 ECU são substituídos, respectivamente, por 77 788 171 ECU e 23 530 725 ECU.

Artigo 2º

O Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, o Reino dos Países Baixos, a República Portuguesa, a República da Finlândia, o Reino da Suécia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão

Emma BONINO

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 301 de 14. 12. 1995., p. 30. JO L 302 de 15. 12. 1995, p. 45 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 194 de 10. 7. 1998, p. 50.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1401/98 do Conselho, de 22 de Junho de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 1808/95 relativo à abertura e modo de gestão e contingentes pautais comunitários consolidados no GATT para certos produtos agrícolas, industriais e da pesca, e à definição das modalidades de correcção ou de adaptação dos referidos contingentes e que altera o Regulamento (CE) n.º 764/96

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 188 de 2 de Julho de 1998)

Na página 3, n.º 6 do artigo 1.º (relativo ao anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1808/95):

em vez de: «O anexo IV é substituído pelo anexo I do presente regulamento»,

deve ler-se «6. No anexo IV, as partes A e B são substituídas pelo anexo I do presente regulamento».
